

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PAULO HENRIQUE TOLEDO DE ANDRADE

POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DURANTE O REGIME MILITAR BRASILEIRO:
ENTRE O MIGRANTE “OBJETO” E O SUJEITO DE DIREITOS

Uberlândia/MG

2024

PAULO HENRIQUE TOLEDO DE ANDRADE

**POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DURANTE O REGIME MILITAR BRASILEIRO:
ENTRE O MIGRANTE “OBJETO” E O SUJEITO DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Relações Internacionais do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Alessandra Beber Castilho

Uberlândia/MG

2024

PAULO HENRIQUE TOLEDO DE ANDRADE

**POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DURANTE O REGIME MILITAR BRASILEIRO:
ENTRE O MIGRANTE “OBJETO” E O SUJEITO DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Relações Internacionais, do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Uberlândia, 12 de novembro de 2024.

Banca Examinadora:

Alessandra Beber Castilho – Doutorado (IERI-UFU)

Laurindo Paulo Ribeiro Tchinhamá – Mestrado (IERI-UFU)

Jéssica Silva Fernandes – Doutorado (IERI-UFU)

AGRADECIMENTOS

Para chegar aonde estou até hoje é impossível não mencionar e agradecer imensamente às duas pessoas consideradas de mais importância para meu crescimento e desenvolvimento enquanto pessoa, e sempre estarem ao meu lado em todas as situações desconsiderando qualquer tipo de dificuldade que apresente. Marco Tulio e Mariléia, conhecidos também como pai e mãe respectivamente, agradeço imensamente por se dedicaram nessa minha jornada mesmo distante de vocês a fim de contribuírem para além de minha formação acadêmica, mas também em mostrar que o mundo é muito mais do que dentro de nossa casa e na nossa cidade natal. Ensinarão que a persistência, a dedicação e, principalmente, a paciência são fatores que influenciam em como vamos trilhar o nosso caminho. Foi a partir disso que o caçula de vocês cresceu e se desenvolveu em um outro lugar, mesmo com as dificuldades que se apresentaram ao longo de minha estadia em Uberlândia, e perceber que alcançar o ponto final com esforço e compartilhada com vocês deixa tudo mais gratificante e leve.

Agradeço, com todo o amor do mundo, aos meus queridos irmãos, Gabriel, o famoso Shinobi, e Rodrigo, o grande “Guigão”. A nossa parceria sempre foi algo bonita de se ver e isso, com toda certeza, permanece até hoje. Desde assistir filmes Disney na infância até as chamadas de vídeo na fase adulta é fruto do que somos enquanto irmãos, sempre presentes, sempre unidos uns com os outros. E é nessa hora que o “Guigão” diria o seguinte: Um por todos, e todos por um! Sempre fomos os três mosqueteiros, e não consigo mensurar a enorme gratidão que tenho por essa nossa união que me fortalece até hoje e que serviu como estímulo para alcançar os meus objetivos. Se me permite a licença poética, não somos Athos, Porthos e Aramis, mas sim Mickey, Donald e Pateta, como sempre dizíamos enquanto éramos crianças.

Ainda sobre os meus familiares, não posso deixar de agradecer à minha querida vizinha materna, Madalena, que por conta de suas torcidas em tudo em que eu passava por Uberlândia era fruto de “rezei muito para dar certo”. Vó, mesmo não tendo algum tipo de crença sempre concordei que as orações da senhora são muito fortes e sempre deram certo para que eu pudesse dar continuidade na minha caminhada. O seu “meninão”, como sempre me chamou desde criança, é grato por você estar presente na minha vida apesar da distância.

Agradeço à minha psicóloga, Fernanda, por se dedicar imensamente em dizer que é possível transformar a vida mais leve possível mesmo com todas as dificuldades que o ser humano enfrenta a cada dia. Todos os obstáculos que passei ao longo da graduação e, principalmente, da minha vida fez perceber que sou capaz de contornar as adversidades, respeitar e preservar os meus próprios limites.

Agradeço aos meus ciclos de amizades que criei ao longo da minha graduação, que foram essenciais e fundamentais para a realização do curso que sempre me instiguei a estudar. Theo, Arthur, Felipe, Thalita, Marcelo e Marco, a jornada acadêmica sempre se tornou algo maçante, no entanto vocês a deixaram mais simples, leve e divertida ao mesmo tempo. Obrigado!

O agradecimento a seguir é muito mais que especial, porque aborda não somente sobre amizade, mas também sobre empatia, companheirismo e união. Esse agradecimento especial vai para a minha primeira casa de Uberlândia, a casa que me acolhe até hoje e tem um significado muito grande para mim e importância para com as pessoas que moram nela e a frequentam. Agradeço enormemente à República Santa Casa por me acolher de uma maneira que me dá orgulho em dizer que faço parte de um lugar em que me identifico e por criar laços de amizades que quero levar para a minha vida inteira. Mesmo não morando no mesmo teto, sempre senti a mesma expectativa ao entrar na casa, que era repleto de alegrias, companheirismo e diversão entre mim, os moradores e os agregados da maior república que existe em Uberlândia. Xiado, Missanga, Magrão, Perdido, Faustão, Pigarro, Banguela, Dipirona, Quase Metade, Poeira e Garupa, saibam que vocês, moradores da melhor república dessa cidade, foram, são e serão fundamentais na minha vida. Não consigo mensurar a enorme gratidão que tenho por vocês em transformar a minha vida universitária em umas das melhores experiências possíveis. Não posso deixar de agradecer também aos antigos moradores que foram importantes para mim, principalmente no meu início de faculdade. Fred, Fiona, Alfalfa, Faz de Conta e Fábim, nunca vou esquecer de vocês e o agradecimento é enorme.

Além dos moradores, impossível esquecer de mencionar e agradecer aos agregados da República Santa Casa. Lara e Camila, minhas futuras biólogas do coração, Ágatha, a minha “presida”, e Carol, as melhores pessoas da psicologia que conheci, Lóide, a “balanguer” mais Santa Casa que eu conheço, e não esquecendo dos meus amigos Veloso, Conde e “Murilinho”, obrigado por estarem presentes na minha vida universitária, vocês alegam o ambiente da melhor forma possível e sou muito grato por serem muito presentes no meu dia a dia.

Agradecer, também, aos meus amigos que fizeram parte da minha trajetória em Uberlândia. Maju, Mouza, Ciconelle, Bebel e Gabi. Sou grato por vocês fazerem parte na minha vida, e por serem pessoas incríveis ao meu lado.

Agradeço à Eduardo Baldo, o famoso Baldo, e à Júlia Felix, a Felix, por serem uma das melhores amizades que estiveram comigo desde o começo da minha graduação. Nos momentos mais difíceis e mais alegres da minha vida, vocês sempre estiveram presentes. Obrigado por me

ouvirem, por serem um ombro amigo e pelos conselhos. Nossa amizade guardo com muito carinho, até hoje e sempre.

Agradeço à minha orientadora, Alessandra, por todo o auxílio e dedicar o seu tempo para a realização deste trabalho. Sem sua ajuda nada disso seria possível.

Agradeço à Isabela Garbin por proporcionar um norte a esse trabalho e pela sua ajuda pelo tempo que estava na UFU.

Agradeço a UFU por proporcionar a oportunidade de realizar o meu sonho de ensino médio em cursar Relações Internacionais.

Obrigado!

“Cause little by little
We gave you everything you ever dreamed of
Little by little
The wheels of your life have slowly fallen off
Little by little
You have to give it all in all your life
And all the time, I just ask myself why you’re really here”
Oasis (2002)

RESUMO

A questão migratória e seus mecanismos normativos se configuram de forma a assegurar os direitos de imigrantes para além de seu país de origem e garantir a sua entrada em um novo território. No entanto, a circulação de imigrantes, dentro de um cenário de ditadura militar, se tornou restrita e estava controlada a partir dos interesses dos militares dentro do poder Executivo. A partir dessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo elaborar um estudo aprofundado sobre as normas migratórias implantadas durante o regime militar brasileiro a fim de compreender o seu conteúdo normativo, os seus mecanismos e apresentar os seus impactos que afetaram diretamente os imigrantes de forma a restringir a sua entrada em território brasileiro. Além disso, as pautas sobre direitos humanos que abordam o tema de migrações serão discutidas de forma a compreender como o governo militar brasileiro se portava em seu cenário interno e externo.

Palavras-chave: política migratória. sujeito de direitos. ditadura militar. direitos humanos.

ABSTRACT

The issue of migration and its normative mechanisms are configured to ensure the rights of immigrants beyond their country of origin and to guarantee their entry into a new territory. However, the movement of immigrants, within the context of a military dictatorship, became restricted and was controlled by the interests of the military within the Executive power. From this perspective, this paper aims to conduct an in-depth analysis of the migration regulations implemented during the Brazilian military regime in order to understand their normative content, mechanisms, and to present their impacts that directly affected immigrants, restricting their entry into Brazilian territory. In addition, the topics on human rights addressing the issue of migration will be discussed in order to understand how the Brazilian military government acted in both its domestic and international contexts.

Keywords: migration policy, rights holder, military dictatorship, human rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Documento sobre o vínculo das políticas de imigração com o Ministério do Trabalho no governo de Costa e Silva	54
Figura 2 - Documento sobre o vínculo das políticas de imigração com o Ministério do Trabalho no governo de Figueiredo	55
Figura 3 – Documento do Ministério do Trabalho sobre os refugiados cubanos em parceria com o ACNUR	69
Figura 4 – Lista dos refugiados cubanos selecionados pelo Governo brasileiro	70

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela comparativa dos períodos históricos sobre as políticas migratórias	41
Tabela 2 – Dados do IBGE sobre a entrada de imigrantes ao longo da ditadura militar (1964-1985)	59

LISTA DE SIGLAS OU ABREVIATURAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

AI-5 - Ato Institucional nº5

AI-12 - Ato Institucional nº12

CNIg - Conselho Nacional de Imigração

DSN - Doutrina de Segurança Nacional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA - Estados Unidos

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

OIR - Organização Internacional dos Refugiados

OIT – Organização Internacional do Trabalho

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 POLÍTICAS MIGRATÓRIAS NO BRASIL: APRESENTAÇÃO HISTÓRICAS E SUAS EVOLUÇÕES	17
2.1: O período colonial (1500-1822)	17
2.2: O período imperial (1822-1889)	20
2.3: Período Republicano (1889-1964)	26
2.3.1: Primeira República (1889-1930)	26
2.3.2: Era Vargas (1930-1945)	31
2.3.3: República Populista (1945-1964)	35
3 AS LEIS MIGRATÓRIAS DO REGIME MILITAR BRASILEIRO	42
3.1: Estruturação política e sua operacionalização	42
3.2: Comparação entre as normas sancionadas	57
4 A PAUTA DE DIREITOS HUMANOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO	64
4.1: O posicionamento brasileiro antes, durante e após o regime militar	64
4.2: O contexto doméstico e internacional mediante as discussões sobre os direitos humanos	71
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
5.1: Há o imigrante enquanto sujeito de direitos?	76
6 REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo aprofundado sobre as políticas migratórias implantadas ao longo da ditadura militar e como essas se desenvolveram para tratar sobre a presença estrangeira em seu território. Em um primeiro momento, será feita uma apresentação histórica sobre as políticas de migração brasileiras de forma a compreender os desdobramentos realizados ao longo dos acontecimentos históricos no contexto brasileiro. Além da análise sobre as normas relacionadas à migração, se faz necessário um estudo sobre a pauta de direitos humanos e de que maneira o Estado brasileiro, em regime militar, atuava dentro da comunidade internacional e de que forma esta agia perante o posicionamento brasileiro.

Em se tratando do fluxo migratório e do seu mecanismo dentro dos países que recebem imigrantes é necessário estruturar uma legislação que visa organizar e operacionalizar a entrada de estrangeiros para além de suas fronteiras de origem. Assim, os Estados implantam as políticas migratórias como uma forma de controle sobre a circulação de migrantes e a validação destes, por meio de processos burocráticos legais, em território nacional.

A partir das palavras de Monfredo (2011):

As políticas migratórias são exemplos de regulamentação realizada pelo Estado em que, por meio das leis, indicam as condições gerais de tratamento dos fluxos em coerência com os tratados internacionais de direitos humanos para a proteção do indivíduo (Monfredo, 2011)

De modo geral, a existência de tais políticas não serve, apenas, como uma forma de controle de entrada e saída de imigrantes para além de seu território natal, mas também uma maneira com que as medidas migratórias estejam em consonância com os acordos internacionais. O alinhamento com os tratados internacionais implica em assegurar os direitos considerados dignos para a sobrevivência e preservação da vida do migrante que está fora de seu país de origem.

A partir dessa perspectiva de normas migratórias em se tratando do Estado brasileiro, nota-se a existência de leis que buscam regularizar a vinda de estrangeiros em suas fronteiras. Seja por motivos pessoais, seja por razões de circunstâncias críticas que afetam a vida do migrante e o obriga a sair de seu país de origem de maneira forçada, tais normas existem como forma de assegurar os seus direitos durante a permanência, temporária ou definitiva, dentro do Brasil.

Apesar do fato da existência de leis migratórias com a intenção de receber os estrangeiros, houve um período marcado na história brasileira em que se presenciou inúmeros

casos de violações de direitos humanos, repressões contra a sociedade e perseguições políticas. Com isso, a legislação voltada para a questão de migração dentro do Brasil “(...) não houve atuação efetiva em nosso território durante mais de duas décadas, tendo em vista o regime ditatorial que vigorou entre os anos de 1964 e 1985” (Porfírio, 2019).

Em meio a esse cenário de autoritarismo, o Estado ditatorial brasileiro do regime militar atuava de forma a suprimir os direitos individuais da sociedade como um todo para àqueles que assumissem posições contrárias ao governo militar. Não obstante, os imigrantes também presenciaram tais ações por parte do governo militar, ao se deparar com as transgressões de seus direitos humanos, tais como direito à vida, liberdade individual e segurança pessoal.

Diante do apresentado, nota-se que as discussões sobre direitos humanos durante o regime militar brasileiro não são vistas como prioritárias em seu plano de governo. A partir disso e se baseando na perspectiva da presença do imigrante em território nacional, não haveria a existência de direitos assegurados, por parte do Estado brasileiro, no que tange à questão da proteção internacional para com os estrangeiros.

O conceito de proteção internacional “(...) se define pelo conjunto de normas, estruturas e dinâmicas internacionais que visam promover a coexistência pacífica, próspera e plena da humanidade ao redor do mundo” (Garbin, 2021). Apresentada a definição, indaga-se que a funcionalidade de proteção internacional voltada para os imigrantes que se dirigiam ao território brasileiro, especificamente ao período militar, não era posta em prática. À luz disso, a problemática envolta da proteção internacional durante o regime ditatorial e a sua relação à temática de direitos humanos esteve fragilizada dentro do âmbito das migrações internacionais.

Por mais que o próprio Estado brasileiro, a partir de seus mecanismos e instituições autoritárias com a finalidade de utilizá-los de forma a proteger o seu território dentro da lógica da segurança nacional, com a qual se defendia de maneira prioritária, desconsiderar o contexto internacional seria algo bastante errônea. O clima de tensão gerado pela Guerra Fria se desdobrou na busca incessante por regiões como forma de assegurar os interesses das duas grandes potências em voga, Estados Unidos e União Soviética.

Diante disso, a América Latina, área de grande influência e de interesse para os norte-americanos, sofreu com a interferência estadunidense em seu território a partir de um discurso ideológico que esteve atrelado a evitar a expansão do comunismo pelo mundo. Assim, a opção com a qual o bloco capitalista atribuiu a fim de conter o avanço do bloco comunista dentro da região latino-americana é atuar com as forças militares. O caso brasileiro não foi diferente, tendo em vista a deposição de João Goulart do poder Executivo por defender pressupostos que se relacionam com os ideários e interesses do bloco soviético. Além desse motivo e por questões

domésticas tais como crise econômica, o regime militar é instaurado e modifica os aparelhos institucionais, o mecanismo político e, sobretudo, o direito de entrada de estrangeiros em território brasileiro que eram vistos como uma ameaça para a soberania nacional.

Tendo em vista a discussão sobre as políticas migratórias durante o regime militar brasileiro e sua relação com as pautas de direitos humanos presentes no Sistema Internacional, o problema proposto a ser investigado visa responder à seguinte pergunta orientadora: Quais foram os objetivos das políticas migratórias durante o regime militar brasileiro e de que maneira foram implantadas dentro do seu cenário político?

A possível hipótese elencada a fim de sanar a problemática envolta do problema de pesquisa está organizada em torno das políticas migratórias possuírem como pauta a questão da segurança nacional, o que demonstrava como um empecilho para a entrada de migrantes em território nacional. A entrada de novos imigrantes ao território nacional se remete aos interesses nacionais cujo objetivo era, também, favorecer o desenvolvimento econômico do próprio país.

Em se tratando de políticas migratórias no sentido de receber os indivíduos em situação de vulnerabilidade supõe-se que não era vista como pauta de política governamental, uma vez que os interesses nacionais estavam pautados em direcioná-los para o campo econômico do país ou até mesmo não permitirem sua entrada em território nacional. Outra proposição está centrada na ausência brasileira, dentro do cenário internacional, em fóruns internacionais ligados às pautas de direitos humanos, podendo ser um dos motivos para priorizar os interesses nacionais e sobrepô-lo como forma de barrar a entrada de imigrantes em território brasileiro.

A metodologia do trabalho está centrada na análise teórica das leis implantadas ao longo da ditadura militar de forma a compreender o funcionamento delas, com o intuito de mapear as normas instituídas no que tange à questão migratória e de que maneira os governos militares atuaram diante da temática em questão dentro do ponto de vista legislativo. O mapeamento será realizado a partir dos seguintes critérios: leis que definem a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, normas relacionadas à expulsão do imigrante em território brasileiro e quais os motivos para a sua retirada, sobre os direitos e garantias para os estrangeiros, e a existência de entrada de estrangeiros que englobam parâmetros humanitários e atrelada à questão da proteção deste pelo Estado brasileiro que circunda a temática de direitos humanos.

Além de utilizar as fontes primárias, fontes secundárias serão utilizadas para enriquecer a discussão sobre a existência de um sujeito de direito dentro de um contexto de regime militar por meio da seleção de artigos científicos que abordam sobre as políticas migratórias brasileiras, com o objetivo de apontar a existência desse imigrante como portador de direito, enriquecer a discussão sobre as normas sancionadas ao longo da ditadura militar e sobre a pauta de direitos

humanos voltada para as questões migratórias no território brasileiro dentro do contexto em questão.

Ademais, houve a seleção de documentos oficiais do governo militar relacionados às responsabilidades de órgãos governamentais com a função de formular as políticas migratórias e quais são as ambições da entrada de imigrantes por parte do Estado. A análise documental está atrelada a apontar os objetivos das instituições do regime militar e quais são as finalidades para a entrada de estrangeiro no Brasil, e elencar quais eram os interesses nacionais e os seus impactos na vinda de novos imigrantes.

2 POLÍTICAS MIGRATÓRIAS NO BRASIL: APRESENTAÇÃO HISTÓRICAS E SUAS EVOLUÇÕES

O presente capítulo visa apresentar e aprofundar as discussões sobre as políticas migratórias implantadas ao longo da história brasileira, usando como recorte temporal a partir do século XVI até o início do regime militar. De forma a facilitar a compreensão do conteúdo, a seção será dividida em subcapítulos, abordando um período específico a fim de averiguar como as pautas de migração no Brasil foram organizadas ao longo dos anos. Assim, a divisão será organizada respectivamente da seguinte forma: 1) período Colonial (1500-1822); 2) período imperial (1822-1889); 3) período republicano (1889-1964), sendo subdividido em três: Primeira república (1889-1930); Era Vargas (1930-1945); e, por fim, a República Populista (1945-1964).

Além disso, busca-se ressaltar os grandes acontecimentos dentro do cenário internacional, tais como os movimentos trabalhistas contra a exploração da força de trabalho nas indústrias a partir do século XIX no continente europeu, as Duas Grandes Guerras, a Crise de 1929, as duas revoluções russas de 1905 e 1917, e a Guerra Fria com o intuito de buscar relações desses eventos e seus impactos causados na questão migratória dentro do Brasil após a instauração da república.

2.1: O PERÍODO COLONIAL (1500-1822)

O fluxo migratório dentro do território colonial se desdobrou com a vinda de estrangeiros, primordialmente, oriundos de Portugal com o objetivo de descobrir novas terras e explorá-las, e com a vinda de africanos escravizados, por meio do tráfico negreiro, de forma a trabalharem contra sua própria vontade na colônia a partir do século XVI. Por mais que houvesse a entrada de imigrantes portugueses e de africanos na condição de escravo no Brasil colônia, não existiam normas com a intenção de fiscalizar a entrada e a saída destes. Assim, não havia um processo burocrático formalizado cuja principal função fosse controlar a chegada de estrangeiros na colônia. Ademais, os portugueses se deslocavam para o território colonial na intenção de se instalarem nas áreas de exploração da cana de açúcar e, a partir do século XVIII, com a exploração de minérios de ouro. Ou seja, a vinda dos portugueses no sentido de residir na colônia não era considerada como prioritária uma vez que sua função estava ligada à exploração econômica e atender aos interesses da coroa portuguesa (Costa; Souza; Anjos Barros, 2019).

Outrossim, as movimentações migratórias dentro do território brasileiro perpassam para além da entrada de portugueses e escravos africanos. A vinda de holandeses, franceses e ingleses à colônia se remete pelas mesmas intenções dos lusos, cujo objetivo era dominar a região a ser explorada. No entanto, a chegada de europeus de outras nacionalidades não estava dentro dos planos portugueses justamente por ser uma região que se relacionava aos interesses econômicos dos europeus. Apesar desse entrave presente nas intenções dos europeus em dominar e explorar a colônia portuguesa, o sentido da migração em buscar melhores condições de vida e oportunidades não era abordado dessa maneira. Dessa forma, as ambições do período em questão, por parte dos europeus, estavam relacionadas em se locomover por novas regiões, explorá-las e conquistá-las política e economicamente, além de retornarem ao seu país de origem e voltarem para a colônia a fim de dar continuidade com a dominação do território (Moraes, 2016a).

A partir do século XVIII¹ ocorre a chegada de açorianos na colônia brasileira devido ao superpovoamento da península. Diante desse cenário e, também, presenciar uma crise nas suas maiores produções agrícolas de trigo e cevada, a coroa portuguesa se organizou de maneira a receber a população açoriana em sua colônia como uma forma de povoar as regiões da colônia portuguesa, e engrandecer a produção alimentícia da região sul do território. A escolha pela parte sul da colônia está atrelada à sua proteção territorial - por conta, precipuamente, da região que engloba o Rio da Prata; promover o crescimento urbano local, e engrandecer o seu desenvolvimento econômico.

De acordo com o exposto acima, a coroa portuguesa implantou a Resolução régia de 7 de agosto de 1746 que buscava mecanismos que promovessem a migração da população de Açores para o Brasil colônia (Piazza, 1997). Diante da circunstância da chegada da população das Ilhas de Açores, nota-se que a Resolução existiu como forma de regulamentar a entrada de imigrantes dentro da colônia portuguesa. Com isso, nota-se que tal medida foi implantada com o intuito de povoar as regiões do sul da colônia - que englobava Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo e Santa Catarina, além da própria coroa portuguesa se usufruir da mão de obra dos açorianos a fim de alavancar a economia da parte meridional da colônia (Carneiro, 2019).

A vinda de açorianos à colônia portuguesa representou uma forma de concretizar os objetivos dos portugueses que buscavam explorar e dominar áreas para o seu interesse

¹ Existe uma divergência com relação a um marco temporal preciso no que tange ao início do processo de formulação de políticas migratórias brasileiras. Autores como Cynthia Carneiro apontam o seu surgimento a partir do século XVIII, enquanto Ana Cláudia Godinho e Deilton Brasil alegam ser a partir do Brasil independente, mais precisamente em 1824, e Luiz Costa, José de Souza e Livia Anjos Barros indagam o ano de 1808 ser o início das políticas de migração.

econômico. Além disso, a migração da população de Açores se caracterizou como uma maneira de fortalecer o território colonial a fim de se tornar uma hegemonia para além de suas fronteiras (Piazza, 1997). Assim, a entrada de portugueses e de africanos sob a condição de escravo, e do incentivo da vinda dos açorianos para a colônia demonstrou que a imigração desses indivíduos se estruturou de forma a favorecer os interesses da coroa portuguesa para com a sua área mercantil, salientando as vontades políticas voltadas à integridade territorial e organizacional, e econômicas a fim de proporcionar alta produtividade agrícola.

Devido às guerras napoleônicas que percorreram o continente europeu, a monarquia portuguesa transferiu a sua corte para o Brasil no ano de 1808. Sob o governo de Dom João VI, o rei luso redigiu a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, em que sanciona a abertura dos portos para as nações amigas para que houvesse livre circulação de estrangeiros e mercadorias nos portos brasileiros (Brasil, 1808a). Ainda no mesmo ano outra medida relacionada a estrangeiros residentes do Brasil ocorreu com a publicação do Decreto de 25 de novembro de 1808. Tal norma se estruturou para que houvesse a concessão de sesmarias assim como o direito à propriedade territorial aos imigrantes (Brasil, 1808b).

A partir do apresentado acima, a corte portuguesa procurou dar continuidade com o processo de colonização uma vez que a Carta Régia e o Decreto demonstram práticas que buscam facilitar a entrada e o estabelecimento de imigrantes na colônia. Dessa forma, a política voltada para migração estava direcionada em contribuir para a dominação e exploração de novas terras do território por meio da atração de imigrantes - agricultores livres e europeus - povoar territórios por meio da promoção da agricultura e valorizá-las, além de criar núcleos coloniais (Lois; Rodrigues, 2013). A partir de 1818 começaram a surgir os primeiros centros de colonização ocupados por imigrantes europeus, tais como a presença de suíços em Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, e de alemães na região da Bahia, com a antiga colônia de Leopoldina (Moraes, 2016a).

Apesar da construção desses núcleos de colonização e a alta entrada de suíços e alemães nessas regiões, não obtiveram tanto êxito quanto o governo colonial esperava ser. Seyferth (2002) alega que, no caso de Nova Friburgo, os altos custos para a manutenção da área colonial, altas taxas de mortalidade e baixa qualidade das terras foram as razões pelas quais causaram impactos para o desenvolvimento do centro para sua colonização. Não obstante, os aspectos supracitados se enquadram para a mesma situação enfrentada na colônia de Leopoldina. Além das condições precárias que eram vistas pelos próprios imigrantes alemães, muitos deles optaram por se locomover para as grandes cidades em busca de uma melhor condição de vida,

ou por não possuírem conhecimento ligado ao trabalho agrícola, sendo o principal foco para o crescimento econômico dos centros coloniais (Moraes, 2016a).

A partir das medidas voltadas para migração durante o período colonial, nota-se que a coroa portuguesa procurou concretizar os seus interesses com a sua colônia a partir de incentivos migratórios com estrangeiros que possuíam aptidões voltadas para o setor agrícola, como o caso da vinda de açorianos durante o século XVIII e com a chegada de suíços e alemães no século XIX para fomentar a constituição de centros coloniais voltada para a exploração. Tais ações de cunho migratório, sob a ótica de Seyferth (2002), a questão racial “estava subjacente aos projetos imigrantistas desde 1818, antes da palavra *raça* fazer parte do vocabulário científico brasileiro e das preocupações com a formação nacional. (...) a imigração passou a ser representada como um amplo processo civilizatório”. Percebe-se que a questão racial esteve interrelacionada com as leis migratórias uma vez que “o imigrante, além de vir preencher uma demanda de braços para o trabalho, teria o papel de contribuir para o branqueamento da população, ao submergir na cultura brasileira por meio da assimilação” (Costa; Souza; Anjos Barros, 2019).

Em vista do apresentado acima, a preferência por imigrantes brancos não estava, apenas, presente dentro de uma lógica laboral devido ao enorme conhecimento das atividades agrícolas para engrandecer a produtividade dos centros de exploração da colônia. A abordagem racial também estava presente dentro das políticas de migração, sendo gerida por meio da política de branqueamento da sociedade que possuía “como condição de possibilidade para a proeminência de uma raça “superior” em detrimento das raças “inferiores” (Wermuth, 2020). Diante dessa linha de raciocínio, os momentos finais do processo de colonização no Brasil foram marcados por atribuírem o discurso puramente racial por meio das implantações das políticas de imigração. Pode-se ser visto a partir da elaboração de leis para a entrada de suíços e alemães a fim de colaborarem com a criação dos núcleos coloniais, e favorecendo para a formação civilizatória dentro da política de branqueamento da sociedade brasileira.

2.2: PERÍODO IMPERIAL (1822-1889)

Com o retorno de D. João VI a Portugal, o seu filho, D. Pedro I, permanece em território brasileiro e proclama a independência em 1822. Sendo o novo imperador de um Estado independente, os primeiros passos dados sobre a imigração ocorreram a partir da implantação da primeira Constituição brasileira de 1824, mais precisamente com a decisão do governo de número 80 que proporcionou a D. Pedro I fundar colônias agrícolas além de reconhecer o núcleo

colonial alemão de São Leopoldo. Centro colonial esse visto como “um local onde imigrante europeus poderiam contribuir para o desenvolvimento nacional” (Godinho; Brasil, 2020).

Com isso posto, percebe-se que a decisão de governo é vista sob a mesma ótica aplicada pelo seu pai, D. João VI, cujo objetivo é prosseguir com a política de colonização. Além disso, as questões raciais ainda eram presentes nas decisões políticas de migração do período imperial em que o imperador aponta a “superior vantagem de se empregar gente branca livre e industriosa (...)” (Brasil, 1824). Ademais, as medidas voltadas para entrada de estrangeiros atribuem critérios para admissão destes como o imigrante ideal de forma a receber os subsídios oriundos do império: ser agricultor e, precipuamente, branco (Seyferth, 2002).

Além das questões supracitadas e as políticas migratórias do período imperial darem continuidade com a lógica de incentivos para criação de centros coloniais, D. Pedro I instaura duas medidas que buscavam estimular a imigração europeia: a criação das Sociedades Privadas de Colonização (SPC) e o sistema de parcerias. O primeiro se baseava em promover o povoamento de imigrantes europeus no país por meio das pequenas propriedades agrícolas, de forma alcançar lucros pelo trabalho de estrangeiros a fim de reembolsar o dinheiro que era emprestado a eles. A segunda medida, por sua vez, consistia em realizar pagamentos de deslocamento e transporte de forma a proporcionar oportunidades aos imigrantes em comercializar a sua mão de obra. Tal prática começou a ser percebida, por parte dos estrangeiros, que faziam parte de um sistema puramente abusivo e repressivo uma vez que os próprios imigrantes eram submissos pelas vontades dos grandes fazendeiros e viviam sob uma condição bastante precária (Miyashiro, 2019).

Mais uma vez se torna perceptível a questão da política de branqueamento, ainda que mascarada pelas medidas migratórias de D. Pedro I. Além de dar continuidade com as ações tomadas pelo seu pai, o imperador buscou substituir o trabalho escravo, majoritariamente composta por negros, pela mão de obra europeia branca. Ou seja, as políticas de migração do período imperial apresentam traços da época da colonização no que tange à questão racial. Por outro lado, a elaboração de centros coloniais com a finalidade de povoamento, exploração e enriquecimento das pequenas propriedades agrícolas pelos estrangeiros não foi bem vista pelo lado dos grandes proprietários de terras. O financiamento para a colonização dessas áreas teve o seu fim com a Lei do Orçamento de 15 de dezembro de 1830, cujo objetivo era suspender os investimentos voltados para a colonização estrangeira (Iotti, 2010).

Com a abdicação de D. Pedro I ao trono imperial no dia 7 de abril de 1831, as políticas migratórias tomaram um rumo diferente do qual era implantado anteriormente. Durante o

período regencial (1831-1840), por exemplo, as províncias começaram a possuir autonomia com relação às medidas de migração e com “a responsabilidade compartilhada pela implantação de políticas de ocupação de terras agricultáveis” (Carneiro, 2018), ou seja, o governo central não assumiria o papel de tomador de decisões, mas sim os governos regionais. Essa tentativa esteve presente pela implantação do Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, em que Iotti (2010) mostra o seguinte:

(...) constituiu uma tentativa de reformar a organização política e administrativa do Império, conferindo maior autonomia às províncias. Através dele, o governo central tentou dividir com as províncias a obra de colonização, mas não surtiu efeito, (...), não delimitou as atribuições a serem assumidas pelos governos provinciais, e, além disso, as províncias não possuíam patrimônio próprio e não podiam, portanto, fundar colônias agrícolas (Iotti, 2010).

Isto posto, nota-se que a razão pela qual houve um empecilho nas questões migratórias dentro do Império esteve atrelada ao mau desenvolvimento dessas províncias a fim de se fortalecerem econômica e politicamente. Devido a esse cenário e com a proibição de dar continuidade com as políticas de colonização para exploração de novas áreas, não houve incentivo para imigração dentro das províncias desde então.

A partir de 1848, já com o D. Pedro II assumindo o trono imperial, que há a retomada das iniciativas de colonização como uma tentativa de reestruturar o governo imperial “em montar uma estrutura administrativa para dirigir e controlar de forma mais efetiva os negócios referentes à imigração e à colonização” (Miyashiro, 2019). Assim, a medida em que a reorganização da política de colonização ocorresse as imigrações começam a se intensificar a partir da parceria feita entre o governo imperial e o poder provinciais, uma vez que o poder central concedia terras devolutas aos centros regionais das províncias a fim de intensificar a formação de novos centros coloniais o que, conseqüentemente, promovia a imigração dentro do Império brasileiro (Iotti, 2010).

O processo de imigração, após a retomada da política de colonização dentro do Império, se intensifica a partir de 1850 a partir de dois fatores cruciais. A primeira delas é com a proibição do tráfico de escravos pela Lei Eusébio de Queirós, o que desencadeou pela procura da mão de obra europeia a fim de preencher as áreas para produção agrícola e, também, às lavouras cafeeiras (Iotti, 2010). Outro fator importante é com a regulamentação da Lei de Terras, podendo ser:

interpretada como resultado da pressão dos grandes proprietários monocultores de café que pretendiam drenar a corrente de imigrantes para as suas fazendas, daí o

interesse de que não mais se doassem terras para a criação de núcleos coloniais (Petrone, 1987 apud Iotti, 2010).

Como apresentado ao longo da escrita, a procura pela mão de obra estrangeira estava em alta desde o início do primeiro reinado até perpassar pelo segundo reinado devido à experiência com a produtividade agrícola, com a alta presença de suíços, alemães e italianos. Contudo, os europeus não eram os únicos que se dirigiam ao Brasil com a finalidade de utilizar a sua força de trabalho dentro dos centros agrícolas e das lavouras cafeeiras. Os chineses², por sua vez, que migraram ao território brasileiro, ganharam destaque diante da sua alta aptidão na agricultura. A chegada de sinos no Brasil teve seu início a partir de 1812, com tentativas de introduzir o cultivo de chá no país. Devido ao clima não favorável para a sua produção, o sucesso que era esperado pela sua produtividade não teve grande êxito (Da Silva, 2018).

O movimento migratório chinês começa a tomar força a partir da década de 1870 por meio da introdução de trabalhadores sino-asiático pelo sistema conhecido como *coolie*, sendo atribuído como “asiáticos de variadas culturas e origens que trabalharam sob o contrato em diversas partes da economia-mundo capitalista, especialmente no século XIX” (Santos, 2017). Percebe-se que a vinda de imigrantes chineses serviu como um motor para que a economia brasileira, que era precipuamente agrícola durante o século XIX, pudesse trazer resultados positivos para o Império. Com o fim do tráfico de escravos, a mão de obra chinesa poderia suprir o trabalho produtivo em conjunto com a força de trabalho europeia. Apesar dessa questão, o quesito racial ainda é um fator que influencia dentro da sociedade de imigrantes, incluindo os europeus e chineses, uma vez que “o processo civilizador brasileiro o melhor imigrante era o europeu, mas para fins econômicos, o chinês deveria ser prioridade” (Czepula, 2017). Em outras palavras, as políticas de imigração possuíam preferências em quem poderia se integrar à sociedade brasileira, o imigrante desejável de origem europeia e branco, e no estrangeiro que é retratado, apenas, como uma mão de obra para a economia brasileira, ou seja, um imigrante “objeto”.

Em se tratando especificamente da questão do imigrante desejável, o Império brasileiro se dispôs a implantar um conjunto de leis que pudessem facilitar tanto a entrada quanto a permanência dos imigrantes europeus a fim de mantê-lo em seu cargo de trabalho. Assim, o Decreto nº 3.784, de 19 de janeiro de 1867 estabeleceu incentivos ao imigrante de maneira a se

² O motivo da migração chinesa ao Brasil está atrelado à superpopulação, falta de alimentos e de terras para a sociedade chinesa, o que desencadeou a migração para os grandes centros urbanos da China. As grandes cidades passaram pela mesma situação, o que resultou, também, pela vinda de chineses ao Brasil por melhores condições de subsistência (Czepula, 2017, p.25).

instalar em território nacional (Brasil, 1867), de forma que o Estado brasileiro colabora com moradia e trabalho ao estrangeiro. Além da norma citada anteriormente, o Decreto nº 1.950, de 12 de julho de 1871 que promulga o pedido de naturalização brasileira aos estrangeiros, somente para os maiores de 21 anos, tendo residido em solo brasileiro por dois anos com prestação de serviços (Brasil, 1871). A lei supracitada buscou flexibilizar o pedido da nacionalidade brasileira aos estrangeiros, buscando estimulá-los a permanecer no Brasil para que pudessem continuar com as suas atividades laborais.

A formulação das duas leis em questão visa priorizar e alavancar o crescimento e desenvolvimento econômico do país por meio da mão de obra estrangeira, principalmente europeia, além de reforçar a configuração política de colonização que esteve presente desde o governo de D. João VI, tendo continuidade com o seu sucessor, D. Pedro I, e ainda sendo praticado por D. Pedro II.

Ao passar para o ano de 1874 há um momento de fortalecimento do processo migratório, período no qual há a continuidade em incentivar a vinda de imigrantes europeus devido a uma facilitação na entrada destes, podendo ser vista a partir das normas supracitadas, além da cessão gradual do trabalho escravo. Não obstante, se inicia a vinda em grande escala de imigrantes italianos cujo destino era a lavoura cafeeira do oeste paulista, ao passo que eram caracterizados “bons agricultores europeus, que completassem os requisitos de bons agricultores” (Lois; Rodrigues, 2013).

Por mais que haja o prosseguimento em estimular a abolição do sistema escravista dentro do Brasil, a partir da década de 1880 os “escravistas voltaram-se decididamente para a imigração e para o trabalho livre como uma real alternativa ao trabalho escravizado. A partir de então, passaram a aceitar o parcelamento da terra, apenas por ser imprescindível à atração de mão de obra (...)” (Iotti, 2010). Portanto, há a continuidade pela atração de novos imigrantes em território brasileiro com o mesmo objetivo estipulado a partir de 1874. O panorama não se altera após a abolição da escravatura a partir da implantação da Lei Áurea de 1888. O estímulo em reforçar as migrações de estrangeiros, principalmente para as lavouras de café em São Paulo, ainda se fez muito presente nesse período em específico (Moraes, 2014b).

A partir das ações de migrações ligadas ao Império, percebe-se que os objetivos de D. Pedro I e de D. Pedro II estavam presentes em dar continuidade com a lógica aplicada durante a época da colonização. Apesar da mão de obra do período colonial ser preenchida, principalmente, de escravos africanos dentro das áreas de exploração da colônia, a opção pela

força de trabalho europeia esteve intrinsecamente relacionada por dois aspectos. O primeiro deles, Moraes (2016) demonstra o seguinte:

A mão de obra imigrante era, portanto, a solução para a carência de braços no campo, motivo pelo qual a política imigratória passou a abranger também a alocação de estrangeiros nas fazendas de café, e não somente a povoação e a agricultura familiar em pequenas propriedades de terra. Era trabalhadora e barata e passível, segundo parecia aos interessados, de ser paga com os mais baixos salários (...) (Moraes, 2016a).

Com as tentativas de abolir a escravidão do Brasil, o imigrante europeu era visto como uma alternativa para estimular a povoação dos centros coloniais e, também, favorecer a produtividade dentro das áreas agrícolas e as lavouras cafeeiras. Além disso, o custo do trabalho de imigrantes era mais barato do que a mão de obra escrava, e é essa uma das razões para a preferência pela força de trabalho europeu.

O segundo aspecto, por sua vez, ainda é tema das pautas migratórias que esteve presente no início do século XIX, a questão racial. Sob a ótica de Lois e Rodrigues (2013):

No que concerne à questão racial, que estava subsumida na categoria “europeu”, esta foi evidenciada por intermédio do ideal de branqueamento como parte do projeto étnico-político nacional. Por ocasião da ascensão dos debates em torno da imigração africana, desqualificada sob o argumento de indireto restabelecimento do tráfico e da asiática, principalmente, a imigração temporária de chineses para atender à necessidade de mão de obra na cafeicultura, que foi considerada inviável devido às possíveis consequências negativas sobre o processo de formação nacional (Seyferth, 2002 apud Lois; Rodrigues, 2013). Nesse sentido, a valorização da imigração europeia permite observar os padrões de desvalorização de outras correntes que não estavam enquadradas na concepção de imigração desejável. Ou seja, os grupos sociais “não brancos” que estavam associados ao status de indesejáveis, apesar disso não estar expressamente disposto na legislação do período (Lois; Rodrigues, 2013).

As políticas migratórias implantadas ao longo do período imperial brasileiro possuíam como eixo principal a questão do imigrante desejável ou indesejável a partir de critérios raciais. Como visto ao longo da escrita, a questão da migração chinesa serve como exemplo dentro dessa perspectiva uma vez que não estavam direcionados para favorecer a política do branqueamento da sociedade que era diretamente ligada aos europeus, mas sim engrandecer, única e exclusivamente, a economia agrícola e cafeeira do Império. Diante disso, não houve nenhum tipo de ruptura com a questão imigratória no Brasil no que tange aos interesses econômicos do Império e do processo de formação societário em termos de raça, e sim uma continuidade com a lógica colonial implantada desde o processo de colonização no Brasil.

2.3: PERÍODO REPUBLICANO (1889- 1964)

2.3.1 PRIMEIRA REPÚBLICA (1889-1930)

A partir de 15 de novembro de 1889 é instaurado o regime republicano no Brasil. Com isso, “o desenvolvimento econômico e urbano de alguns núcleos coloniais mais antigos, bem como a densidade populacional propiciada pela constância dos assentamentos de novos imigrantes, (...), permitiu a criação de municípios com a consequente autonomia política (...)” (Seyferth, 2000). Em 1890, o governo republicano sancionou o decreto nº 528 de 28 de junho que dá início ao processo migratório na república brasileira. Tal norma “ênfatiza que uma das necessidades mais urgentes que convinha atender em desenvolver as forças produtivas do país era o fomento da imigração europeia” (Martínez, 2003). Dessa forma, nota-se que há uma continuidade com a característica colonizadora, apresentada no Império, dentro do decreto implantado, tendo em vista que o governo republicano fornecia recursos para o transporte e à entrada de europeus em território nacional (Iotti, 2010) com o fito de desenvolver os municípios dos estados da federação.

Outro marco importante no que se refere à imigração no Brasil esteve presente na questão da nacionalidade dos estrangeiros. Isso posto, houve a “Grande Naturalização” sancionada em 1891 que concedia aos imigrantes a cidadania brasileira a partir de dois mecanismos: a tácita ou a expressa. O primeiro cederia a naturalização aos estrangeiros que estivessem em solo brasileiro desde a instauração do regime republicano, além de manter a sua naturalização original caso não recorresse dentro de um período de seis meses. O segundo aspecto, por sua vez, usaria como requisito o usufruto de bens imóveis dentro do Brasil e possuírem cônjuges brasileiros ou possuírem filhos nascidos no Brasil, salvo para aqueles que não manifestassem o interesse pela cidadania brasileira. Diante dessa medida, nota-se que foi uma forma de facilitar a inclusão dos imigrantes a fim de favorecer o desenvolvimento dos próprios estados da federação (Moraes, 2016a).

À luz do contexto de autonomia política, os estados assumiram o papel de tomador de decisões no que tange às questões de imigração. No caso do estado de São Paulo, que detinha mais recursos que os demais graças à alta produtividade das lavouras de café, recebeu uma parcela significativa de imigrantes que se instalaram nas áreas urbanas e rurais. Devido a essa alta capacidade que o estado paulista possuía, possibilitou para os paulistas estruturarem o transporte, alimentação e hospedagem dos imigrantes, provenientes da Europa - portugueses, alemães, espanhóis e italianos - e de japoneses, que se deslocaram em seu território (Salgado Brasil, 2018). O objetivo principal da política migratória paulista esteve atrelado em fortalecer

a cafeicultura pela mão de obra livre dos imigrantes, para que estes se dedicassem nos grandes latifúndios de café e fossem subsidiados pelo governo paulista.

Dentro desse cenário do estado paulista ser o maior receptor de imigrantes no final do século XIX, “os grandes fazendeiros queriam o imigrante como trabalhador rural, e não como pequeno proprietário, distorcendo a “colonização” em seu sentido nato” (Moraes, 2014b). Pela razão dos estados serem mais autônomos com relação ao governo central, os paulistas buscaram, por meio de suas medidas de imigração, romper com a lógica de colonização como uma forma de engrandecer o desenvolvimento das cidades paulistas a partir da sua força de trabalho. Todavia, os imigrantes se deparam com condições de trabalho que eram análogas ao trabalho escravo, o que fez com que estes se transferissem para os grandes centros urbanos, principalmente a capital São Paulo, por trabalhos mais adequados para a sua subsistência que estavam ligados à indústria (Moraes, 2014b).

Apesar do grande avanço do estado de São Paulo e de seu auxílio ao recebimento de imigrantes em seu território, que perdurou no final da década de 1890 até o início da década de 1910, o governo central retoma o seu posicionamento central de tomador de decisões com relação à chegada de novos imigrantes (Martínez, 2003). Dentro desse período, o Brasil passou por diversas transformações econômicas, tais como a elevada produção de café ganhando destaque no comércio internacional e, também, o surgimento de indústrias, como a têxtil por exemplo, com as quais os imigrantes, sobretudo alemães e italianos, dedicaram suas horas de trabalho. Diante de um contexto de industrialização, os trabalhadores estrangeiros notam que são explorados a partir da sua força de trabalho e sendo obrigados a cumprir longas jornadas de serviço. Com isso, os estrangeiros que se dirigiam para o Brasil com o objetivo de exercer suas funções dentro da indústria possuíam experiências sobre as reivindicações de seus direitos trabalhistas e sociais a partir de participações políticas ligadas ao socialismo e anarquismo em seu país natal³.

Diante do exposto acima, o governo brasileiro se utilizou de um discurso voltado para preservar o território nacional diante das manifestações operárias, principalmente para os estrangeiros aos quais estivessem integrados nelas. Assim, a Lei Adolfo Gordo, nome dado ao criador da norma, deputado Adolfo Afonso da Silva Gordo, aponta que o não-nacional estaria passível de expulsão do país caso praticasse atos que prejudicassem a segurança nacional

³ Imigrantes italianos e espanhóis associados a movimentos anarquistas, socialistas alemães e suíços presentes nas fábricas brasileiras organizaram revoltas trabalhistas a fim de assegurar os seus direitos (Moniz, 2017). Os italianos ganham destaque uma vez que compunham a maioria dos trabalhadores nas indústrias e eram ativos nos movimentos trabalhistas em seu próprio país (Moraes, 2016a).

(Brasil, 1907). A partir disso, a lei sancionada se tornou a precursora em utilizar o argumento da segurança nacional com a finalidade de expulsar os imigrantes já instalados no Brasil. Vale ressaltar que os impactos que causaram movimentação para a elaboração dessa norma não estavam presentes, somente, a partir das organizações de socialistas e anarquistas estrangeiros em território nacional. A revolução russa de 1905 causou uma comoção internacional devido a ação violenta russa do czar diante a sua população insatisfeita com seu governo. Não obstante, o movimento trabalhista, ligado ao pensamento socialista e anarquista, demonstrou certa indignação aos eventos ocorridos e mobilizaram greves como forma de protesto em defesa da população russa que sofreu os ataques (Moniz, 2017).

Com isso, a visão que se instaura ao governo brasileiro sobre os estrangeiros como inimigos da preservação da ordem pública começa a se tornar robusta, uma vez que os movimentos ligados ao socialismo e ao anarquismo eram considerados como ameaça para o território. Diante disso, pode-se indagar que o momento da “Grande Naturalização” gerou grande comoção por parte do governo brasileiro em flexibilizar a cidadania aos imigrantes. Isso “foi um dos estopins para discursos excludentes e de manutenção da ordem vigente, uma vez que gerou várias críticas contra a “demasiada” abertura do Brasil à “escória” dos demais países. Tais discursos criaram a figura do indesejável, (...): o anarquista-estrangeiro” (Moraes, 2016a).

Os movimentos operários compostos por imigrantes italianos, espanhóis e alemães tiveram continuidade após a eclosão da Revolução Russa de 1917, a partir de organizarem paralisações dentro das fábricas têxteis, principalmente na cidade de São Paulo (Moniz, 2017). Dessa maneira, certifica-se que as atribuições sobre o imigrante em território brasileiro eram caracterizadas como um indivíduo capaz de exercer seu ofício dentro das áreas econômicas, enquanto o imigrante como manifestante dos valores socialistas e anarquistas é considerado como um inimigo para a ordem pública (Moraes, 2016a). Essa questão se enquadra, novamente, na perspectiva do não-nacional enquanto um indivíduo desejável para a economia brasileira, ao passo que o estrangeiro como uma possível ameaça à ordem pública brasileira é tratado de forma a não ser desejável para o governo brasileiro e não ser integrado à sociedade.

Na metade da década de 1910, houve uma grande entrada de novos imigrantes, principalmente no estado de São Paulo, devido ao aumento de subsídios para as passagens destes a fim de engrandecer a economia do país. A elevação de novos subsídios que se instaurou nesse período esteve atrelada à preocupação dos cafeicultores e dos industriais de haver falta de mão de obra estrangeira para suas áreas produtivas (Lanza; Lamounier, 2015). Essa prática perdurou no final da década de 1920 até o começo da década de 1930, sendo que, a partir de

então, houve mudanças que tomaram um rumo diferente com relação à vinda de novos estrangeiros que serão detalhadas ao longo da escrita.

Nesse meio tempo ocorreram dois eventos que causaram impactos políticos e econômicos no cenário internacional, assim como nas questões sobre o fluxo migratório e suas pautas dentro do Brasil. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, não houve uma paralisação com a chegada de novos estrangeiros em território nacional. Contudo, apresentou uma queda na entrada de novos imigrantes para o território brasileiro, demonstrando “preocupação das autoridades com uma possível escassez de braços em virtude das baixas entradas de imigrantes (...)” (Lanza; Lamounier, 2015). A diminuição da circulação de novos migrantes para o Brasil durante a Primeira Grande Guerra se dá a partir de dois aspectos, sendo o primeiro pela convocação militar de soldados para a guerra o que dificultava a imigração destes. O segundo ponto está atrelado à questão da locomoção de novos imigrantes que dependiam de navios para o seu deslocamento para outro país. Navios esses utilizados, totalmente, para o combate durante a Primeira Guerra.

A partir do fim da Primeira Guerra Mundial começa a eclodir a preocupação por parte dos Estados sobre a questão nacional de cada um. O caso brasileiro não se difere neste tipo de situação, uma vez que o Brasil se encontrou em uma situação no qual a sua população era, majoritariamente, composta por europeus e é a partir disso que “ganhou relevo a preocupação com a concentração de populações de uma mesma nacionalidade em certas porções do território” (Ramos, 2008). Com isso, a política brasileira voltada para as pautas migratórias começa a seguir um rumo totalmente diferente do que vinha praticando desde a instauração do regime republicano, que seria pautada pela restrição para a entrada de imigrantes em território brasileiro. Dentro dessa perspectiva, o Estado brasileiro sanciona o Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921, em que atribui a regulação da entrada de estrangeiros no Brasil (Brasil, 1921). Diante dessa lei, Carneiro (2019) mostra sua perspectiva:

O Governo Federal estabeleceu (...), limites ao ingresso de imigrantes, restringindo o acesso a todos aqueles considerados perniciosos à ordem pública e à segurança nacional. Da mesma forma, cuidou, com indisfarçável viés eugenético, do impedimento de entrada de portadores de moléstias físicas e mentais, de deficientes físicos, e também de maiores de 60 anos e de toda estrangeira que pudesse entregar-se à prostituição (Carneiro, 2019).

Diante dessa citação, a norma supracitada demonstra que iniciou com uma nova caracterização para aqueles imigrantes que são considerados indesejáveis para o Estado brasileiro. Ou seja, as políticas migratórias estão centradas em seguir o pensamento da eugenia,

sendo que o seu objetivo “visava-se à formação de uma *raça homogênea*, de um povo integralmente adaptado à realidade social de seu país e preparado para servi-lo”. Além de que “pregava a necessidade de se abrigar a República e de se construir uma consciência nacional, através da proteção ao homem brasileiro e do progresso material e moral do país”. Dentro dessa linha de raciocínio, o controle restritivo da imigração no Brasil tornou-se um meio para que esses objetivos nacionais fossem concretizados (Moraes, 2014b).

Esse ideário nacional teve auge com a Crise de 1929, em que o governo brasileiro tomou medidas de isolamento protecionista por conta da estagnação econômica na qual o mundo vivenciava e, também, com a crise do setor cafeeiro, que era considerada a principal atividade econômica da Primeira República que estava preenchida, precipuamente, pela mão de obra estrangeira. Diante disso, “a crise internacional de 1929 aprofundou a valorização do capital humano nacional, de forma que a presença maciça de estrangeiros era vista como um problema político-econômico que tendia a se agravar” (Moraes, 2014b; Salgado Brasil, 2018).

Em linhas gerais, percebe-se que as políticas de imigração existentes ao longo da Primeira República passaram por transformações a partir da presença estrangeira em território brasileiro. Em um primeiro momento, o incentivo a imigração no Brasil se fez muito presente a partir do engrandecimento da produção cafeeira no estado paulista, além de receber um enorme contingente de estrangeiros em seu território cujo destino destes estava voltado para cumprir funções laborais nas lavouras de café. Com o desenvolvimento das cidades e o início da industrialização, o cenário migratório ainda se mantém e, ainda, com o propósito de preencher a mão de obra dentro das fábricas. O surgimento de movimentos operários ligados ao pensamento socialista e anarquista, por conta da exploração da força de trabalho de estrangeiros, causaram mobilizações dentro do governo brasileiro a fim de conter as manifestações para zelar a ordem pública brasileira. Diante disso, as pautas migratórias foram elaboradas de maneira a preservar a segurança do país e protegê-lo de movimentos considerados nocivos para o país, como bem mostrado anteriormente sobre as manifestações dos trabalhadores das indústrias.

Em um segundo momento, a questão dos valores nacionais emerge entre os acontecimentos finais da Primeira Guerra Mundial e a Crise de 1929. Por conta dessa preocupação nacional foram adotadas medidas restritivas para com os imigrantes com destino ao território brasileiro. O nacionalismo brasileiro elaborado a partir da visão de Eugenia impactou no controle de entrada de novos imigrantes, justamente por serem vistos como um

empecilho para o progresso social e econômico do país, o que resultou em barrar novos imigrantes com destino ao Brasil.

2.3.2: ERA VARGAS (1930-1945)

Sob esse contexto voltado para projetos nacionais para a sociedade brasileira e valorizar, precipuamente, o trabalhador brasileiro, as políticas de imigração da Era Vargas se desdobraram dentro de iniciativas voltadas para a restrição da entrada de novos imigrantes ao território brasileiro. Com isso, a primeira medida tomada com relação à imigração foi o Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930, que limitou a entrada, no território nacional, de estrangeiros a partir de critérios laborais. De forma a elucidar o propósito da norma implantada o seu próprio texto apresenta o seguinte ponto:

Considerando, também, que uma das causas do desemprego se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social; (Brasil, 1930).

A partir do excerto acima, nota-se que o estímulo à entrada de imigrantes em território brasileiro para finalidade laborais, de forma a favorecer o crescimento econômico do país, sofreu alterações diante da atribuição por parte do governo brasileiro em enxergar o não-nacional como um empecilho para o desenvolvimento do país. Assim, posturas xenofóbicas e caracterização do estrangeiro como uma ameaça para o território nacional se acentuaram dentro do governo de Vargas, por conta do contexto externo de estagnação econômica de 1929, uma vez que demonstrou preocupação para a situação econômica brasileira, e de se utilizar de um discurso puramente nacionalista como meio de preservação da ordem pública. Outro ponto a ser ressaltado é sobre a presença dos imigrantes já instalados em território brasileiro anteriormente à implantação da norma apresentada. Por conta da propagação de um posicionamento nacionalista que visava priorizar os valores brasileiros, os estrangeiros eram submetidos “à força, se necessário, inclusive através da língua, de forma a impor valores nacionais brasileiros, substituindo o sentimento de pertencer a outras nacionalidades” (Moraes, 2014b).

Diante do apresentado acima, Carneiro (2019) expõe seu posicionamento da seguinte forma:

Todas essas medidas restritivas têm o efeito jurídico de promover a ilegalidade e instituir a figura do imigrante irregular, até então inexistente no ordenamento jurídico, submetendo o trabalhador a uma condição permanentemente precária e deixando-o

absolutamente entregue à discricionariedade estatal, que o situa à margem de uma proteção legal efetiva. Nesse sentido, constituem normas de exceção, uma vez que sua aplicação restringe a incidência das leis que estabelecem direitos. Estas, sob o fundamento do “estado de necessidade”, são suspensas em relação a um grupo específico, os imigrantes, juridicamente considerado potencial ameaçador às instituições estatais e os trabalhadores nacionais (Carneiro, 2019).

A partir da perspectiva da autora, com relação às medidas de imigração no início do governo varguista, percebe-se que há uma legitimação em considerar os imigrantes como potenciais ameaças para o Estado brasileiro. Essas ações foram resultaram na fundamentação da ideologia do trabalho e da segurança pública que se tornaram primordiais para o Estado brasileiro, o que acarretou a mudança das políticas migratórias em serem restritivas, com o intuito de preservar a sociedade brasileira do estrangeiro sendo visto como inimigo (Tucci Carneiro, 2018). Sobre o que concerne à ideologia do trabalho, o governo varguista “determinou que as indústrias contratasse, para dois terços de empregados nacionais, apenas um terço de estrangeiros, (...). O objetivo era restringir a iniciativa estrangeira, seja na esfera política ou na econômica, (...)” (Moraes, 2014b).

Como mencionado no início da presente seção, a questão da Eugenia se torna mais presente no que tange às políticas de imigração do governo varguista. Devido a essa linha de pensamento, há uma certa relevância com as pautas migratórias de Vargas a partir da implantação da lei de cotas de 1934. Lei essa que determinava “que restrições deveriam ser impostas à entrada de imigrantes com o objetivo de garantir a integração étnica e capacidade física e civil do imigrante” (Geraldo, 2009). Tal norma se organizou de maneira a controlar a entrada de novos estrangeiros em território brasileiro, em que existia um percentual de dois por cento permitindo a vinda de novos imigrantes. Por outro lado, “a lei se tornou mais um controle da entrada de imigrantes do que uma anulação da imigração” (Debastiani, 2018). Em outras palavras, a intenção das políticas migratórias do primeiro governo varguista esteve presente em valorizar a formação societária brasileira, a partir de critérios eugenistas por meio dos interesses ligados à raça, a fim de criar barreiras para que o imigrante considerado indesejável pudesse “produzir a miscigenação inadequada como minorias enquistadas, trazendo prejuízo à formação nacional” (Seyferth, 2008).

Dentro do cenário internacional, o período entreguerras ficou marcado pelo aumento do fluxo migratório voltado ao Brasil. Isso ocorre diante do surgimento de movimentos de origens fascistas na Itália e nazistas na Alemanha na metade da década de 1930, resultando na fuga de

indivíduos que foram perseguidos pelos dois regimes. Em sua grande maioria, os judeus foram os mais atingidos nas perseguições pelo governo nazista, o que resultou na sua evasão pelo continente europeu. Assim, o Brasil recebeu uma grande parcela de judeus em seu território na intenção de fugirem da ascensão do regime nazista e fascista, apesar de encararem um cenário de extrema restrição imigratória do governo Vargas. Diante da vinda de judeus, “não interessava ao Brasil receber os judeus que fugiam do nazifascismo porque - segundo as autoridades brasileiras - eles colocavam em risco o processo de construção da raça e da brasilidade” (Tucci Carneiro, 2018). O caso dos judeus é mais uma forma de ilustrar a questão que ainda perpassa sobre as medidas relacionadas a imigração: o estrangeiro enquanto um ser indesejável para a formação social brasileira e seu progresso. Tal noção serviu como um ponto de partida para as ações de diplomatas brasileiros, no exterior, com o fito de impedir a saída da Europa dos imigrantes que não são considerados desejáveis para compor a sociedade brasileira. Os judeus estavam dentro dos planos dos oficiais do governo varguista de forma a restringi-los de adentrar em território brasileiro (Tucci Carneiro, 2018).

Com a instauração do Estado Novo em 1937, Vargas implantou uma ditadura que visava reforçar e valorizar as questões nacionais do país, pautadas em priorizar o trabalhador brasileiro e preservar a ordem pública, além de centralizar o poder para si. Diante desse cenário de autoritarismo, as políticas direcionadas para os imigrantes se tornaram ainda mais seletivas e restritivas uma vez que tais medidas eram operacionalizadas a partir da ideologia do etiquetamento. Ideologia essa que utilizava de características negativas inerentes aos estrangeiros considerados indesejáveis a partir de atributos étnicos a fim de evitar a integração destes para a sociedade brasileira (Furquim, 2020). Sobre a presença judaica no Brasil, essa situação se enquadra ao relacionar o pensamento de etiquetamento com a vinda de judeus ao passo que o povo “judeu foi visto, nas décadas de 30 e 40, como pessoa desajustada, vulnerável e propensa ao desvio” (Tucci Carneiro, 2018).

Outra medida no tocante à imigração durante o governo varguista, o Conselho de Imigração e Colonização (CIC), criado em 1938 através do Decreto-lei nº 406, era responsável por delimitar as cotas de entradas de novos estrangeiros, tomar decisões com relação aos pedidos feitos por empresas brasileiras a fim de contratar imigrantes, além de auxiliar o Governo Federal em limitar ou suspender a imigração no Brasil. Ademais, tal órgão era responsável em evitar concentração de uma única nacionalidade no mesmo espaço, analisar os casos que envolviam etnia e eugenia dentro das políticas migratórias. Por outro lado, a CIC buscava formas de facilitar a entrada de novos imigrantes que detinham capitais de forma a engrandecer a

economia brasileira (Debastiani, 2022). A partir disso, nota-se que as medidas de imigração de Vargas eram, majoritariamente, seletivas e restritas a determinados grupos caracterizados por indesejáveis. Todavia, o usufruto de capitais se torna uma exceção para a liberação na entrada de estrangeiros em território brasileiro, o que reforça a continuidade da perspectiva do imigrante enquanto um fio condutor para favorecer a economia do Brasil.

Ainda sobre a atuação da CIC nas políticas migratórias de Vargas, o órgão vivenciou o cenário da Segunda Guerra Mundial o que trouxe impactos nas questões migratórias no Brasil. A partir da eclosão do segundo conflito mundial, o Conselho teve que interromper suas atividades ligadas à entrada de imigrantes e se dedicar, principalmente, na defesa nacional de imigrantes que se encontravam no Brasil que eram ligados aos países do Eixo. Três anos após do início da guerra e com a entrada do Brasil no conflito, o Estado brasileiro tomou medidas repressivas na intenção de proibir a entrada de alemães, japoneses e italianos e persegui-los a fim de colocarem em prisões ou expulsarem do próprio país por serem considerados nocivos para a ordem nacional em um contexto de Segunda Guerra Mundial (Debastiani, 2022; Moraes, 2014).

Apesar do controle na entrada de novos imigrantes em meio ao conflito mundial, a restrição não se aplica para aqueles que pudessem engrandecer o desenvolvimento do país ao passo que existiam exceções para estrangeiros para essa finalidade. “Entre as exceções, existia a possibilidade de concessão para os chamados capitalistas, pessoas que tivessem condições de realizar transferência de capital elevado” (Koifman, 2015). Com o fim da Segunda Grande Guerra em 1945 e dentro de um cenário de recuperação econômica após a participação brasileira no conflito, o incentivo a imigração foi retomado apesar de apresentar características seletivas em seu funcionamento. Diante disso, o sistema de cotas teve continuidade em seu funcionamento com o objetivo de estimular a vinda de estrangeiros qualificados no setor industrial e, também, para a agricultura (Debastiani, 2022).

Diante do exposto acima, o Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945, apresenta em seu art.2 a seguinte prerrogativa: “Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional” (Brasil, 1945). O artigo exposto demonstra a preferência pelos europeus como requisito da entrada destes ao território brasileiro, inibindo o acesso de imigrantes de outras etnias que poderiam ser empecilhos para a composição da população brasileira e para a sua desenvoltura

social. Dessa forma, há uma retomada sobre as políticas migratórias no final do período Era Vargas que seguia a orientação em proteger os interesses do trabalhador nacional e incentivar a imigração de maneira a ser caracterizado como um fator para o progresso do Brasil, além de reforçar a perspectiva do imigrante considerado como ideal a partir do ponto de vista eugenista (Martínez, 2003).

As medidas migratórias do período varguista, de modo geral, tinham como eixo central dois aspectos: a questão da proteção nacional e da eugenia. Dessa forma, tais pontos trouxeram impactos na questão imigratória dentro do Brasil, sendo que o primeiro se remete aos acontecimentos pela Crise de 1929, formando posicionamentos voltados para a preservação e valorização das questões nacionais e do trabalhador brasileiro uma vez que a presença estrangeira, na perspectiva de Vargas, era a responsável pelo desemprego desacelerado e pelo menosprezo do trabalhador brasileiro. O segundo ponto, por sua vez, se relaciona às questões étnicas como critérios de seletividade para a entrada de novos imigrantes no Brasil, resultando na escolha por estrangeiros considerados desejáveis pudessem favorecer a formação étnica brasileira em detrimento de imigrantes vistos como barreiras para a integração societária do Brasil em termos raciais e étnicos.

2.3.3: REPÚBLICA POPULISTA (1945-1964)

Com o fim do regime do Estado Novo, aplicado por Getúlio Vargas, o novo presidente que assumiria desde então seria Eurico Gaspar Dutra em dezembro de 1945. O seu governo estava marcado pela continuidade de promover a imigração no Brasil devido aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e as consequências econômicas provocadas a partir da participação brasileira no conflito. Diante disso, Dutra esteve presente em modificar as políticas ligadas a imigração do governo varguista, que eram pautadas em assegurar a alta restrição de imigrantes durante o Estado Novo, e buscava incentivar a imigração no Brasil ao longo de seu mandato (Dos Santos, 2021).

O novo presidente da época, Gaspar Dutra, promulga uma nova Constituição em 1946 em que apresenta, no art.162, “A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional” (Brasil, 1946). Com base nesse artigo, nota-se que há uma ruptura com o sistema de cotas apresentado no governo varguista de forma a tornar a entrada de novos imigrantes mais restritiva possível. Por outro lado, tal norma busca concretizar os interesses nacionais dentro das questões imigratórias e, ao mesmo tempo,

preservar o trabalhador nacional e a composição étnica brasileira que buscava preferencialmente o imigrante europeu (Martínez, 2003). Diante disso, percebe-se que apesar do rompimento das atitudes restritivas de Vargas no que tange às medidas migratórias, o discurso nacionalista e étnico se mantém nas políticas de imigração de Dutra. No entanto, essas perspectivas não se fortaleceram de maneira a impedir a entrada de novos estrangeiros em território brasileiro, uma vez que o governo federal se dedicava a buscar meios para favorecer o crescimento econômico de seu país.

Dentro do âmbito interno, o governo federal realizou um acordo com o Estado de São Paulo, sendo aprovado por meio do Decreto-lei nº 9.534 de 31 de julho de 1946 que previa a introdução de imigrantes europeus a serem encaminhados para os trabalhos agrícolas e industriais. Tal pacto realizado entre a União e o Estado paulista estaria relacionado a compor as áreas de produtividade econômicas a fim de suprir os interesses entre os agentes do acordo (Salles, 2007). Nota-se que tal ação por parte da União federal com o Estado de São Paulo estaria orientada em formular as políticas migratórias a partir da seleção de imigrantes que fossem trabalhadores rurais, técnicos e operários qualificados e distribuídos de acordo com a orientação do governo sob os termos da lei (Oliveira, 2013).

Durante o seu governo, Dutra teve iniciativas com relação a imigrantes que sofreram com os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. Com isso, houve a liberação para a entrada dos deslocados de guerra no Brasil após o segundo conflito mundial. Apesar dessa medida por parte do presidente brasileiro, ocorreu um processo para selecionar quais desses deslocados do conflito estariam aptos para favorecer no desenvolvimento do país. O objetivo seria escolher quais imigrantes, afetados pela guerra, estariam aptos para exercerem suas funções laborais dentro do setor industrial, que já se destacava na economia brasileira, e nas áreas agrícolas (Gonçalves; Botelho, 2022).

Ainda dentro do contexto internacional e em conjunto com a alta no fluxo migratório de indivíduos afetados pela Segunda Grande Guerra, o Brasil assume responsabilidades nas questões relacionadas à entrada de novos imigrantes que sofreram com o conflito. Após a dissolução da guerra, surge a ONU com a proposta de evitar a criação de novas guerras em escala mundial e buscar a manutenção da paz, e dentro dela é elaborada a Organização Internacional de Refugiados (OIR). Tal Organização Internacional se responsabiliza pela proteção de refugiados e deslocados de guerra por conta da fuga destes em seu país de origem em busca de proteção internacional. Diante desse panorama, o Brasil se tornou um destino

viável para a chegada de novos refugiados e imigrantes, o que possibilitou formar uma imagem positiva no cenário internacional e romper com a lógica restritiva do governo varguista. Ao mesmo tempo em que abria as fronteiras brasileiras a fim de receber o contingente de refugiados afetados pela guerra, o Estado brasileiro priorizava concretizar os seus interesses econômicos por trás dos fluxos imigratórios uma vez que admitiam a entrada de novos estrangeiros para integrar os setores industriais (Dos Santos, 2022).

Antes de dar continuidade com a linha de raciocínio, é importante ressaltar como o termo refugiado estava instaurado. Compreende-se como refugiado, a partir da visão da ONU, todo indivíduo que fugiu de seu país em virtude de conflito armado ou perseguição e não pode retornar ao seu país de origem. O conceito de imigrante se difere uma vez que refúgio se torna uma migração forçada e a imigração se caracteriza como espontânea. (Dos Santos, 2022). Além da condição refúgio e do migrante espontâneo, estava em voga a questão dos apátridas que eram considerados àqueles que perderam sua nacionalidade, e não possuem uma identidade nacional e uma pátria (Seyferth, 2008). A distinção entre as três categorias mencionadas está atrelada à razão da locomoção deste indivíduo. Enquanto o imigrante espontâneo saiu de seu país de origem por vontade própria, o refugiado e o apátrida vivenciaram situações que obrigaram a sair de seu Estado natal. O primeiro é por motivos de perseguições políticas, religiosas e étnicas, e o segundo é pela busca de uma nacionalidade própria. Por mais que ambos os tipos de migração são forçados cada um apresenta uma particularidade que difere uma da outra (Pereira; Filho, 2014).

Nesse ínterim, de 1945 a 1948, ficou marcado a participação brasileira dentro da OIR e sua colaboração em receber os refugiados e deslocados de guerra a fim de concretizar os interesses econômicos nacionais, sendo o eixo principal para a formulação das políticas migratórias do presidente Dutra. No entanto, Dutra tomou iniciativas em suspender a entrada de refugiados em território nacional em 1949, por estar relacionado a visão do qual a organização poderia ser uma ameaça à soberania nacional além das motivações raciais de cunho eugênico que dificultaram a imigração de novos refugiados. A retomada do argumento eugênico esteve presente em caracterizar os estrangeiros com pedido de refúgio como não ideais para a composição étnica brasileira. Ou seja, além de retomar as práticas políticas de imigração de Vargas implantadas ao longo do Estado Novo, em âmbito interno, a imagem construída em âmbito internacional não era condizente com as ações do Brasil no recebimento de novos refugiados em seu território (Dos Santos, 2022).

Com o fim do mandato de Gaspar Dutra no poder Executivo, Vargas retorna ao cargo de presidente do Brasil em 1951. Após a sua volta, o novo chefe de Estado e governo procurou dar continuidade com o seu antecessor com relação às políticas migratórias, buscando incentivar a entrada de imigrantes que possuíam aptidões laborais voltadas para o trabalho industrial e nos campos agrícolas. Ou seja, o imigrante desejável seria visto como um fator de produção para indústria e agricultura de forma que as vocações destes pudessem atender o interesse nacional e evitar a vinda de estrangeiros indesejáveis para o desenvolvimento econômico (Dos Santos, 2017).

Vargas, ao longo de seu mandato, elaborou a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, cuja função era promover a seleção, entrada, distribuição e fixação dos imigrantes em território brasileiro (Dos Santos, 2017). O surgimento do novo órgão responsável está atrelado ao incentivo da imigração no Brasil a fim de corroborar com os objetivos mencionados no parágrafo anterior. Vale ressaltar que as ações de imigração do segundo governo varguista estão relacionadas com o período de alto desenvolvimento industrial por meio da intervenção do Estado, crescimento da produção de bens de consumo, assim como o alargamento do mercado interno e a elevação da renda nacional (Barroso, 2023). A partir dessas medidas econômicas, demonstra-se o porquê as políticas migratórias estavam direcionadas a selecionar os imigrantes com aptidões laborais voltadas para a indústria e agricultura, que eram considerados desejáveis para o desenvolvimento e crescimento econômico do Brasil na época.

Outro ponto a ser ressaltado sobre o papel de Vargas na questão imigratória é diante das parcerias realizadas ao longo do seu governo, como forma de engrandecer o fluxo imigratório em território brasileiro. Assim, tais acordos cumpriam com a “promoção da seleção e garantia de transporte para os imigrantes; o aparelhamento dos serviços de recepção, hospedagem, distribuição e colocação dos trabalhadores estrangeiros rurais e industriais” (Dos Santos, 2022). De forma a exemplificar o apresentado, houve o acordo entre o Brasil e os Países Baixos que promovia a imigração de neerlandeses em território brasileiro e de brasileiros para a região holandesa. Além de firmar os laços diplomáticos entre os dois países, o pacto visava promover o desenvolvimento das duas nações por meio das atividades dos setores industriais e agrícolas, além de compartilhar os conhecimentos dos próprios imigrantes para os nacionais desenvolverem e aprimorarem as aptidões laborais nas áreas de interesse tanto brasileira quanto holandesa (Barroso, 2023).

Ao longo de toda a década de 50, a imagem do imigrante enquanto uma alternativa para a efetivação do projeto de desenvolvimento para o Brasil se tornou bastante forte, e o incentivo da vinda de novos estrangeiros para os setores econômicos brasileiro se destaca e se torna marcante no período em questão (Barroso, 2023). Não obstante, o governo de Juscelino Kubitschek daria continuidade com os planos de desenvolvimento em território brasileiro a partir do seu Plano de Metas, que buscava engrandecer os setores ligados à energia, transporte e indústria de base. Com isso, houve a continuidade em incentivar e promover a imigração ainda sob os critérios que foram abordados ao longo da escrita (Real, 2022). A ideia do imigrante desejável ainda é adotada ao longo do governo de JK, cujo objetivo era fomentar o seu plano desenvolvimentista a partir da mão de obra estrangeira que estava se dirigindo ao Brasil.

A partir da década de 60, Jânio Quadros assumiu o cargo de presidente apesar de ter uma passagem breve de 6 meses exercendo o alto nível do poder Executivo. Em relação às pautas migratórias em seu governo, o novo chefe de governo e Estado em questão, por meio de sua política externa independente, procurou realizar pactos com países africanos a fim de estabelecer acordos de cooperação cultural, mais precisamente com Senegal, Gana e Camarões. Diante disso, os resultados desses alinhamentos do Brasil com tais nações africanas se desdobraram na vinda de grupos de estudantes senegaleses, ganeses e camaronenses com o fito de realizar qualificação profissional em território brasileiro (Bomtempo; Sena, 2021).

Após a renúncia de Jânio Quadros, João Goulart se torna o novo presidente do Brasil em 1961. O incentivo a imigração ainda é praticado em seu governo, tendo em vista a promulgação do Acordo de Migração e Colonização Brasil-Japão, cujo almejo era “orientar, organizar e disciplinar as correntes migratórias japonesas para o Brasil(...), a fim de que os problemas migratórios e de colonização entre os dois países tenham solução prática, rápida e eficaz” (Brasil, 1963). Além da promoção da imigração japonesa, que esteve proibida ao longo da Segunda Guerra Mundial no primeiro governo de Vargas, a aproximação diplomática entre os dois países seria um dos propósitos para que tal acordo fosse concretizado e impulsionar o processo imigratório a fim de dar continuidade com a entrada de novos estrangeiros a fim de alavancar o desenvolvimento econômico do Brasil.

A partir do ano de 1964, João Goulart é deposto do poder Executivo pelos militares das Forças Armadas e é instaurado a Ditadura Militar no Brasil desde então. Diante dessa situação traz em discussão as motivações por trás da implantação do regime militar no território brasileiro e de que maneira este movimento se propagou. Dessa forma, existem as questões em

âmbito interno e externo que influenciaram e fortaleceram o Estado ditatorial brasileiro dentro de seu sistema político. Dentro dos acontecimentos em território brasileiro, existia uma pressão, por parte da sociedade, sob o governo de Jango em apresentar posicionamentos mais ligados ao espectro político de esquerda, o que demonstrava para a oposição um perigo para o Brasil (Balardin; Basílio, 2023). A reforma agrária seria uma das propostas de Goulart que apresentou uma grande recusa por parte da direita política.

Dentro do cenário internacional a Guerra Fria, iniciada em 1945, teve como fio condutor a disputa pela hegemonia mundial entre os EUA, representando o bloco capitalista, e a URSS, defendendo o bloco comunista. Com isso, os norte-americanos buscavam formas de evitar a propagação do regime comunista ao redor mundo. Uma vez que a região da América Latina despertava um grande interesse aos Estados Unidos para buscar influência na região e evitar a presença soviética nela houve apoio americano na instauração de regimes militares “sob o fundamento de que sua segurança estava em jogo em qualquer lugar onde o comunismo ameaçasse se impor a povos livres, (...)” (Moraes, 2016a). O enfrentamento ao bloco soviético se deu a partir dos esforços estadunidenses uma vez que seu comprometimento a constituir um “mundo livre” estava atrelado a conter as influências soviéticas ao redor do globo (Papadopoulos, 2023), por isso que as ações militares na região latinoamericana se fortaleceram dentro desses parâmetros. Um exemplo marcante sobre essa situação, a revolução Cubana de 1959 teve “presença direta do socialismo na região, após este evento, o temor do fortalecimento do socialismo na região culminou com o endurecimento da DSN” (Basílio, 2023).

Diante desses acontecimentos internos e externos que serviram de alicerces para a instauração do regime militar no Brasil, o próximo capítulo visa discutir de que forma esses eventos influenciaram nas pautas ligadas às políticas migratórias após a instauração da Ditadura Militar no Brasil, além de discutir a questão da Doutrina da Segurança Nacional e de que maneira esta influenciou nas leis relacionadas à imigração.

Tabela 1 - Tabela comparativa dos períodos históricos sobre as políticas migratórias

Brasil Colônia (1500-1822)	Brasil Imperial (1822-1889)	Primeira República (1889-1930)	Era Vargas (1930-1945)	República Populista (1945-1964)
Não existia leis formais sobre imigração no começo da colonização	Surgimento de núcleos coloniais para continuar a lógica de exploração e dominação de terras	Instauração da indústria e busca pela mão de obra europeia por meio dos incentivos imigratórios	Período de alta restrição para a entrada de novos imigrantes, devido à valorização do trabalhador nacional	Continuidade do incentivo de imigração para favorecer o desenvolvimento econômico do país
A entrada de estrangeiros tinha como finalidade ocupar novas terras	Incentivo à imigração pela política de branqueamento (formação racial)	Manifestações operárias que culminou na expulsão de estrangeiros que não se dedicassem ao setor industrial	Lei de cotas de 1934 à permitia a entrada de 2% de estrangeiros em território brasileiro	Surgimento da Doutrina de Segurança Nacional → preservação da ordem pública

Fonte: elaboração própria com base na bibliografia do primeiro capítulo

3 AS LEIS MIGRATÓRIAS DO REGIME MILITAR BRASILEIRO

O capítulo em questão tem como objetivo analisar as leis voltadas para o tema de imigrações no Brasil dentro do contexto da Ditadura Militar. Além da análise a ser realizada na primeira parte do segundo capítulo, será feita uma comparação entre as normas na segunda seção da segunda parte do trabalho, a fim de apontar mudanças, distinções e equivalências entre as leis e de que forma impactaram na entrada de imigrantes ao longo do período ditatorial.

3.1: ESTRUTURAÇÃO POLÍTICA E SUA OPERACIONALIZAÇÃO

Ao longo da ditadura militar brasileira (1964 – 1985) houve a implantação de quatro leis voltadas para a situação do estrangeiro no Brasil, sendo elas a Lei n.º 4.322/1964, a Lei n.º 4.473/1964, o Decreto-Lei n.º 941/1969 e o Estatuto do Estrangeiro sancionada pela Lei n.º 6.815/1980. Isso posto, será feito um estudo minucioso de cada uma a fim de entender a sua operacionalização diante da entrada de imigrantes em território brasileiro e de que maneira os Atos Institucionais impactaram para as decisões sobre a questão migratória no país.

A primeira norma, a Lei nº 4.322, de 7 de abril de 1964, que atribui a fiscalização cabíveis à polícia e à concessão do ingresso a estrangeiros ao território nacional (Brasil, 1964a), apresenta a funcionalidade da Polícia Federal dentro das pautas migratórias e assumindo o papel de responsável por controlar e fiscalizar a entrada de imigrantes no Brasil. A norma em questão é composta por 10 artigos que abordam sobre a atuação da polícia nas pautas imigratórias, podendo ser visto a partir dos seguintes artigos:

Art. 1º. Às autoridades de Polícia cabe fiscalizar e conceder ingresso em território nacional aos estrangeiros, portadores de visto consular ou de documento comprobatório de sua permanência legal no País. Cabe lhes, igualmente, opor os impedimentos de ordem políticas e aqueles [sic] suscitados pelo serviço de saúde.

Art. 2º. Em caso de impedimentos a autoridade de polícia anotara o fato na ficha consular de qualificação, no passaporte ou em documento equivalente, que ficará retido.

Art. 5º. Às autoridades de Polícia cabe conhecer das infrações do disposto na legislação em vigor, no que concerne à entrada e permanência do estrangeiro no Brasil.

Art. 7º. Às autoridades de Polícia cabe conceder aos estrangeiros o visto de saída do território nacional, obedecidas as exigências da legislação em vigor (Brasil, 1964a).

Em linhas gerais, nota-se que a instituição policial em âmbito federal se tornou responsável pela entrada e saída de novos estrangeiros em território brasileiro. Assim, tal órgão

Federal estava a cargo de fiscalizar o fluxo migratório de novos imigrantes e conceder vistos de saída para estes que adentram em solo brasileiro no início da Ditadura Militar.

A lei mencionada acima vigorou por sete meses até ser revogada pela Lei nº 4.473, de 12 de novembro de 1964, que dispõe sobre atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de estrangeiros no território nacional, e dá outras providências (Brasil, 1964b). A lei analisada está organizada em quinze artigos que, ainda, apresentam a funcionalidade e responsabilidade da instituição policial no que tange à imigração no Brasil. Dessa maneira, os artigos selecionados mostram o seguinte:

Art. 1º. Às autoridades de Polícia cabe fiscalizar a entrada no território nacional de estrangeiros e impedir a entrada dos que não satisfaçam às exigências regulamentares ou que, por motivos de ordem pública e na forma da lei, não devam ser admitidos no Brasil.

§ 2º No caso de entrada de estrangeiros sob o regime de imigração dirigida, a autoridade de Polícia remeterá uma relação dos mesmos ao órgão federal encarregado dos serviços de imigração, com o qual a mesma autoridade se entenderá sobre [sic] as providências a serem adotadas quanto a esses [sic] imigrantes.

Art. 3º. Às autoridades de Polícia cabe conceder aos estrangeiros visto de saída do território nacional, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 11º. As infrações de disposições sobre [sic] a entrada e permanência de estrangeiros no Brasil serão apreciadas pelas autoridades de Polícia, cabendo lhes aplicar as penalidades previstas nas leis e regulamentos em vigor e impor ao transportador, (...), multa equivalente ao preço da passagem, em moeda nacional e no mesmo meio de transporte, correspondente ao trecho da última escala no exterior até o ponto de entrada no território nacional previsto no bilhete da passagem do estrangeiro impedido de entrar (Brasil, 1964b).

A partir dos artigos expostos anteriormente, percebe-se que há um amadurecimento nas funções das autoridades policiais no que tange a entrada de novos imigrantes em território brasileiro. Podendo ser visto logo no primeiro artigo, a admissão de estrangeiros no Brasil só seria realizada se eles cumprissem as exigências implantadas pela norma, que seriam a preservação da ordem pública e a adequação da lei de maneira a ser respeitada. Além disso, a própria instituição policial se encarrega pela aplicação de penalidades aos estrangeiros no que tange à admissão ilegal de imigrantes e pela fiscalização do processo migratório no Brasil.

Após cinco anos da segunda lei migratória ser sancionada, o Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969 é implantado, cujo objetivo esteve presente em definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil além de fornecer outras providências (Brasil, 1969b). Nesse interim,

houve a mudança de governo do Poder Executivo em que Castelo Branco cede espaço para Costa e Silva assumir o cargo de presidente. Ao longo dos dois primeiros mandatos houve a decretação dos Atos Institucionais, com o objetivo de amadurecer a Ditadura que estava em voga. A partir disso, o início do Decreto-Lei apresenta que se utilizou dos Atos Institucionais nº 5 e nº12⁴, mais especificamente do parágrafo primeiro do artigo 2º do primeiro ato e do artigo 1º do segundo. O referido artigo, assim como seu parágrafo, do AI-5 mostra o seguinte:

Art. 2º. O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º. Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. (Brasil, 1968)

O primeiro artigo do AI-12 diz-se da seguinte maneira:

Art. 1º. Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar nos termos dos Atos Institucionais e Complementares, bem como da Constituição de 24 de janeiro de 1967 (Brasil, 1969b).

Os artigos demonstram o amadurecimento da Ditadura dentro das instituições políticas brasileiras, trazendo uma forte interferência das Forças Armadas para as tomadas de decisões. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica assumiram lugar para comandar o país devido ao afastamento temporário de Costa e Silva, por motivos de saúde, o que daria liberdade a esses órgãos de guerra para governar e legislar, podendo ser visto no artigo primeiro do AI-12. A dissolução dos órgãos Legislativos, como o Congresso Nacional e as Assembleias Legislativas, foi uma forma de concentrar os poderes ao Poder Executivo e possuir maior autoridade para administrar o país, sendo visto no segundo parágrafo do artigo segundo do AI-5. Nota-se que essas medidas governamentais trouxeram impactos para tratar dos assuntos de imigração no país, apresentando o teor autoritário do governo e suas ambições para o campo migratório. Essas repercussões sobre a entrada de novos estrangeiros serão abordadas ao longo da escrita.

O Decreto-Lei de 1969 é mais extenso, contendo 169 artigos organizados por títulos, capítulos e seções que envolvem assuntos de direitos e deveres dos estrangeiros, admissão na

⁴ O AI-5 representou a fase mais dura do regime militar, marcada pela suspensão dos direitos individuais e da censura. Já o AI-12, por sua vez, dispunha sobre as atividades do presidente Costa e Silva a serem exercidas pelas Forças Armadas, o Exército, a Marinha e a Aeronáutica.

entrada ao Brasil, a expulsão no território brasileiro e sobre o pedido de asilo político⁵. Dentro do capítulo I, que retrata sobre a admissão do estrangeiro no Brasil, vale ressaltar alguns artigos para a presente análise. Segue eles:

Art. 1º. Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2º. Ao estrangeiro que pretenda ingressar no território brasileiro poderá, conforme o caso, ser concedido “visto”

I - De trânsito;

II - De turista;

III - Temporário;

IV - Permanente;

V - Oficial;

VI - Diplomático.

Art. 5º. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - Menor de 18 (dezoito) anos, salvo se viajar acompanhado de responsável, para a companhia dêste ou com sua autorização, expressa;

II - Nocivo à ordem pública;

III - Anteriormente expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada

IV - Condenado ou processado em outro país por crime passível de extradição segundo a lei brasileira

V - Que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas, em regulamento, pelo Ministério da Saúde (Brasil, 1969b)

A partir dos artigos abordados ressalta-se, em um primeiro momento, o quinto artigo que retrata sobre os impeditivos para a concessão de vistos aos imigrantes se adentrarem em território brasileiro. O segundo inciso indaga sobre inibir a entrada de imigrantes que possam representar uma ameaça para a ordem pública brasileira. Nota-se que essa preocupação por parte do Estado brasileiro não surgiu, apenas, no regime militar. Tal questão esteve presente desde a Primeira República e pelo governo de Vargas, cuja intenção se enquadra na proteção do território a partir da representação do estrangeiro ser uma ameaça ao país (Carneiro, 2018). Por mais que cada período histórico esteve inserido em contextos distintos, sobre as experiências iniciais do regime republicano vivenciar os movimentos operários contra o sistema capitalista e o longo governo varguista que estava na busca de estabilizar a economia

⁵ Existem outros tópicos na Lei, mas com o objetivo de facilitar o seu estudo os quatro assuntos mencionados foram escolhidos de forma a compreender como o Estado brasileiro atuava no momento na admissão de imigrantes, quais os seus direitos assegurados pelo governo, as razões para a sua expulsão e a solicitação de asilo político.

brasileira afetada pela Crise de 1929 e impedir a entrada de estrangeiros ligados aos países do Eixo durante a Segunda Grande Guerra, nota-se que há uma continuidade sobre a busca por manter a integridade do país a partir da entrada de novos imigrantes.

O título V da Lei em análise se refere sobre a situação do estrangeiro em caso de expulsão pelo governo brasileiro. Com isso posto, os próximos artigos apresentam a questão da expulsão dos estrangeiros da seguinte forma:

Art. 73º. É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais.

§ 1º Dar-se-á, também, a expulsão do estrangeiro que:

I – Praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

II – Havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe fôr assinado para fazê-lo, não sendo possível a deportação;

III – Entregar-se à vadiagem e à mendicância;

IV – Desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para o estrangeiro

§ 2º Não se procederá à expulsão se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira.

Art. 74º. Não será expulso o estrangeiro que tiver:

I – Cônjuge brasileiro do qual não esteja desquitado ou separado; ou

II – Filho brasileiro dependente da economia paterna

Parágrafo único. Não constitui impedimento à expulsão o casamento com brasileiro ou a adoção de filho brasileiro supervenientes à instauração do inquérito com aquela finalidade.

Art. 86º. Compete ao Ministro da Justiça expedir instruções destinadas a uniformizar os termos e atos do processo de expulsão (Brasil, 1969b).

De início percebe-se, logo no primeiro artigo referente ao título V, a preocupação da segurança nacional com a entrada de novos imigrantes ao Brasil. Atos considerados nocivos para a ordem pública, econômica e social e para a integridade nacional que partia de novos estrangeiros no território brasileiro estavam sujeitos de serem expulsos. Além desses quesitos, o terceiro inciso do primeiro parágrafo do artigo 73º utiliza termos, de teor pejorativos, ao se tratar sobre atividades laborais de imigrantes. Demonstrar atitudes que não sejam exercer suas funções dentro da área de trabalho estão passíveis de serem expulsos do país, como pode ser visto pelo uso de um vocabulário relacionado a ignorar a atividade de trabalho, tanto “vadiagem” assim como “mendicância” (Brasil, 1969b). Além disso, praticar fraudes como

forma de garantir a sua entrada no Brasil estavam sujeitos à expulsão, tais como a falsificação de vistos de entrada para novos estrangeiros.

As condições que remetem a não expulsão de imigrantes do território brasileiro estão organizados em duas situações, que é o casamento com uma brasileira, ou possuir filho brasileiro que depende da economia paterna (Brasil, 1969b). Tais incisos apresentados no artigo 74º usam o matrimônio e a filiação como requisitos para que a expulsão do estrangeiro não seja concretizada. No entanto, o parágrafo único certifica que a adoção de um filho brasileiro e o casamento entre uma mulher estrangeira com um brasileiro não são considerados impeditivos para a expulsão do imigrante. Portanto, o Decreto-Lei visa estimular a procriação de filhos, exclusivamente brasileiros de um casamento entre um estrangeiro e uma mulher brasileira, e não o contrário uma vez que a mulher estrangeira estaria passível de expulsão do Brasil.

O artigo 86º garante ao Ministério da Justiça fazer parte de todo o processo legal de expulsão do imigrante, sendo o órgão principal em julgar este tipo de situação. Diante disso, o governo militar estava focado em retirar os estrangeiros, de maneira compulsória, que apresentassem comportamentos considerados nocivos para a segurança nacional, uma vez que o governo militar buscava mecanismos extralegais e maleáveis em relação à admissão do imigrante (Balardin; Basílio, 2023). O AI-12 previa a atuação das Forças Armadas para as tomadas de decisões dentro das leis sancionadas pelo presidente, dando a possibilidade de utilizar formas autoritárias em atuar nas políticas de migração em território brasileiro.

Em se tratando da expulsão especificamente, o governo militar havia sancionado o Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969, na intenção de expulsar estrangeiros do território brasileiro que tomassem ações que poderiam ser vistos como um perigo para a segurança nacional. O primeiro artigo do Decreto-Lei destaca esse ponto da seguinte maneira:

É passível de expulsão, por decreto do Presidente da República, o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, tranquilidade e moralidade públicas e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso a conveniência ou aos interesses nacionais (Brasil, 1969a)

Tal norma foi sancionada antes do Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, mas serviu de alicerce para a formulação normativa com relação a expulsão de estrangeiros que eram vistos como ameaças a ordem nacional. Além disso, pode-se apontar que foi uma maneira de fortificar, politicamente, ainda mais o regime militar a partir dos interesses nacionais no que concerne à migração no Brasil.

No título VIII, sobre a condição do asilado, apresentam os devidos artigos:

Art. 111º. O estrangeiro admitido no território brasileiro na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe são impostos pelo Direito Internacional, a cumprir disposições deste decreto-lei.

Art. 112º. Enquanto não caracterizados as condições que justifique a concessão do asilo, o estrangeiro poderá ser mantido em prisão especial, por determinação do Ministério da Justiça, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Se as condições alegadas para o asilo não ficarem caracterizadas, o estrangeiro será considerado clandestino e ficará sujeito às sanções cabíveis.

Art.113º. O estrangeiro registrado como asilado sujeitar-se-á às condições especiais que lhe fixar o Governo brasileiro, além das impostas ao estrangeiro em geral.

Art. 114º. O estrangeiro admitido no Brasil como asilado não poderá dele sair sem prévia comunicação ao Governo brasileiro e obtenção do respectivo visto.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo valerá renúncia ao asilo e impedirá o reingresso do estrangeiro no território brasileiro (Brasil, 1969c).

Percebe-se que a solicitação de asilo em um cenário de ditadura militar se apresente um tanto contraditória. No entanto, o art. 113º apresenta que o asilado estará sujeito às condições especiais a partir das decisões tomadas pelo governo brasileiro, além do que já está tipificado ao estrangeiro em um modo geral (Brasil, 1969c). Diante desse pressuposto, o indivíduo que requiere o direito ao asilo está submetido ao aparelho autoritário do Estado, ou seja, a sua condição está posta em prol dos interesses nacionais do regime militar, além de ser inibido de sair do país dentro dessa condição sem um aviso prévio ao governo e não possuir um visto desse tipo de condição política. Ademais, o seu retorno ao território brasileiro pela mesma situação é barrado pelo próprio regime militar.

Partindo para a parte final da análise, o título IX do decreto remete sobre os direitos e deveres do estrangeiro. Os artigos desta seção mostram o seguinte:

Art. 115º. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição Federal e das leis.

Art. 118º. É especialmente vedado ao estrangeiro qualquer que seja a sua situação no país:

I – Ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II – Ser proprietário de empresas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, e de empresa de televisão e de radiodifusão, ou acionista de sociedade anônima proprietárias dessas empresas;

III – Ser responsável ou orientador intelectual ou administrativo de empresas mencionadas no item anterior;

IV – Obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recurso minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V – Ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, observado o disposto na legislação específica;

VII – Ser proprietário de terras ou de estabelecimentos industriais ou comerciais na faixa de fronteiras, observando o disposto em leis especiais;

Art. 119º. O estrangeiro admitido no território brasileiro não pode exercer qualquer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do país, sendo-lhe especialmente vedado:

I – Organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II – Exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido obter, mediante coação, ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas do país de origem ou de outro;

III – Organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem, os incisos I e II deste artigo (Brasil, 1969b).

Nota-se que o primeiro artigo desta seção garante os mesmos direitos adquiridos aos brasileiros para os não-nacionais. Entretanto, os próximos dois artigos apresentam contradições ao abordar sobre as garantias ligadas aos estrangeiros em território brasileiro. Dentro do primeiro artigo mencionado, ressalta-se os segundo e terceiro incisos que inibe a participação estrangeira em meios de comunicações brasileiros. Ainda no contexto de AI-5, a imprensa sofreu com a censura imposta pelo governo militar, sendo atingida por perseguições àqueles que apresentassem quaisquer atos nocivos ao regime em voga. A participação de estrangeiros dentro dos meios de comunicação seria uma forma de dar continuidade à oposição do regime militar e propagar posicionamentos contrários ao governo militar em um cenário de censura propagandística.

O segundo artigo, por sua vez, apresenta a proibição da participação estrangeira em organizar e fortificar grupos de teor político com a mesma justificativa mencionada no parágrafo anterior. A criação de manifestações políticas contrárias ao governo em vigência estaria sujeitas às ações de repressão dos militares a fim de conter a oposição que se apresentava. Assim como os próprios nacionais foram afetados pela repressão do Estado militar brasileiro,

não seria diferente com a presença estrangeira. Levando em consideração as ações por parte do Estado acerca da ditadura, Oliveira (2022) expõe que:

A repressão política durante o regime atingia a todos os indivíduos, se este fosse considerado subversivo seria perseguido e até poderia ser expulso do território nacional. No caso do imigrante a situação de vulnerabilidade era muito maior, não somente carregava sobre si a identificação de não-nacional, como também a existência de instrumentos normativos autoritários peculiares à sua condição, o que expunha a fragilidade do imigrante num regime de repressão. (Oliveira, 2022)

Diante da citação acima, as políticas migratórias implantadas durante a ditadura cumpriram com o papel de preservar o território nacional daqueles que podiam ser considerados como ameaças para o Brasil. Assim como os brasileiros sofreram com a repressão do governo militar por assumirem posicionamentos e participarem de manifestações contrárias à forma de governo em vigência, os não-nacionais não estavam de fora desse cenário ao passo que a sua condição como imigrante era, também, uma justificativa de observar os seus comportamentos e cerceá-los de quaisquer formas de movimentos políticos de oposição do Estado militar, podendo ser vítima de todo o aparato normativo autoritário. Não obstante, o próprio Estado militar brasileiro atuou de forma a concretizar os seus interesses voltados para a defesa de seu território a partir da presença de imigrantes que podem ser considerados nocivos para a segurança nacional, como pode ser visto a partir do caso sobre os nove chineses que adentraram no país em 1961.

A situação mencionada acima ocorreu a partir de uma missão comercial no Brasil, organizada pelo presidente Jânio Quadros e sob o comando de seu vice-presidente João Goulart na década de 60. Diante disso, o grupo de chineses chegaram ao Brasil em 1961, após a renúncia de Jânio, e permaneceram no país até o início da Ditadura Militar, o que resultou na perseguição dos mesmos e torturados pelos agentes militares. Por serem originários da China, que estava sob um regime comunista, os opositores do governo de Jango olhavam a presença da delegação chinesa com certa desconfiança uma vez que alegavam que esse grupo do continente asiático, em conjunto ao novo presidente da época, buscava implantar uma revolução comunista no Brasil (Ministério, 2023). Com a instauração da ditadura militar em 1964 e toda essa desconfiança sobre a presença dos sinos-asiáticos, foram condenados a dez anos de prisão no mesmo ano, torturados pelo governo militar e expulsos do território nacional em 1965 (Brasil, 2014). Essa situação, que gerou comoção internacional, ilustra a questão da presença de imigrantes oriundos de países alinhados ao bloco socialista da URSS, servindo de pretexto para a prisão do grupo por serem originários de um Estado que transgredia os valores nacionais.

Em linhas gerais, o Decreto-Lei se preocupou, principalmente, em dirigir uma política de migração a fim de expulsar os estrangeiros considerados nocivos para a segurança nacional (Fernandes, 2012a). Assim, a norma em questão esteve intencionada a conservar a ordem nacional e sua segurança, “que é a força do Estado, capaz de triunfar os objetivos nacionais, derrotando o comunismo ao lutar contra os subversivos” (Moraes, 2016a). Por mais que a norma analisada apresenta as formas de admissão de estrangeiros e suas garantias e direitos no Brasil, nota-se que o regime militar priorizou pela integridade do território a partir da expulsão estrangeira ligada ao bloco soviético. Dentro de um contexto de Guerra Fria e de grande influência estadunidense a partir da formulação da DSN, trouxe impactos para as pautas migratórias uma vez que tal doutrina visava “efetivar os objetivos nacionais: os valores ocidentais, pautados no humanismo, no cristianismo e na democracia (à seu modo); a manutenção do caráter nacional (...); e a soberania nacional” (Balardin; Basílio, 2023).

O decreto analisado anteriormente vigorou até 1980, sendo revogado pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração (Brasil, 1980), conhecida também como o Estatuto do Estrangeiro. Nesse intervalo de tempo entre 1969 e 1980, houve três mandatos presidenciais ocupados, nessa ordem, por Emílio Médici, Ernesto Geisel e João Figueiredo. Médici deu continuidade com a lógica da linha dura implantada inicialmente pelo seu antecessor, Costa e Silva. A partir disso, a política externa⁶ de cada um esteve orientada a partir da diplomacia do interesse nacional dentro das prerrogativas da DSN, apossando de um discurso voltado às fronteiras ideológicas (Fagundes Visentini, 2022). Ou seja, indaga-se que essa continuidade com questões voltadas para os anseios nacionais dialoga com a situação dos estrangeiros da lei analisada, apresentando a questão da presença de novos imigrantes como possíveis ameaças a segurança nacional.

Durante os governos de Geisel e de Figueiredo, a política exterior de cada governante esteve diretamente ligada com o processo de abertura da democracia, por mais que fosse lenta, gradual e segura (Fagundes Visentini, 2022). No entanto, a presidência de Geisel buscou priorizar e dar permanência à participação das Forças Armadas dentro das instituições políticas (Fagundes Visentini, 2022), o que daria motivo para prevalecer o Decreto-lei nº 941 dentro da legislação brasileira. Por fim, o governo de Figueiredo surge como uma forma de amadurecer com o processo de democratização das instituições políticas (Fagundes Visentini., 2022), sendo

⁶ Por mais que o foco do trabalho não é sobre a política externa, a análise dela ajuda a demonstrar como tal política impactava, mesmo que indiretamente, nas questões sobre a migração no Brasil.

plausível indicar que a revogação da lei que estava em vigência antes do Estatuto do Estrangeiro estava ligada com o cenário de ruptura com o regime militar para a transição do regime democrático.

A Lei nº 6.815 é composta por 141 artigos e apresenta um novo tópico que será analisado ao longo do texto, sendo a admissão de indivíduos na condição de asilados. Além do novo assunto a ser abordado será usado para estudo os mesmos tópicos citados na lei anterior, que são a admissão do imigrante, seus direitos e garantias pelo Estado brasileiro e as razões para a sua expulsão. Logo de início, o artigo primeiro ressalta que “em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais” (Brasil, 1980). Em outras palavras, a entrada de estrangeiros estava sujeita à vontade do Estado brasileiro a partir da preservação do bem-estar social e, além disso, buscar mecanismos de regulação da admissão de novos imigrantes bem como a sua permanência e sua saída do país que satisfaça os anseios nacionais (Fernandes, 2023b).

O capítulo I do Estatuto trata sobre da admissão dos estrangeiros em território brasileiro, podendo ser observado pelos seguintes artigos:

Art. 4º. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I – De trânsito;
- II – De turista;
- III – Temporário
- IV – Permanente
- V – De cortesia;
- VI – Oficial; e
- VII – Diplomático.

Art. 7º. Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I – Menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II – Considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III – Anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV – Condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira, ou
- V – Que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão de obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos (Brasil, 1980).

A concessão de vistos para os estrangeiros no momento de sua admissão para o Brasil, segundo a ótica de Moraes (2016a), é considerada como uma mera expectativa de direito. A razão está presente por conta dos dispositivos legais apresentados no artigo 7º da mesma Lei, que servem como empecilhos para que tais estrangeiros adentrassem em território brasileiro. “Assim, mesmo que admitido, poderia estar condicionado ao desempenho de atividade profissional certa e à fixação em região determinada, sujeitando-se a um duplo confinamento legal: quanto à atividade laborativa e quanto à sua residência” (Moraes, 2016a). À luz da questão laboral, o parágrafo único explicita que a imigração está direcionada, exclusivamente, para proporcionar mão de obra para os setores da economia brasileira. Diante disso, Oliveira (2022) demonstra a questão sobre a condição do imigrante enquanto um indivíduo mediante aos interesses econômicos nacionais sob a seguinte perspectiva:

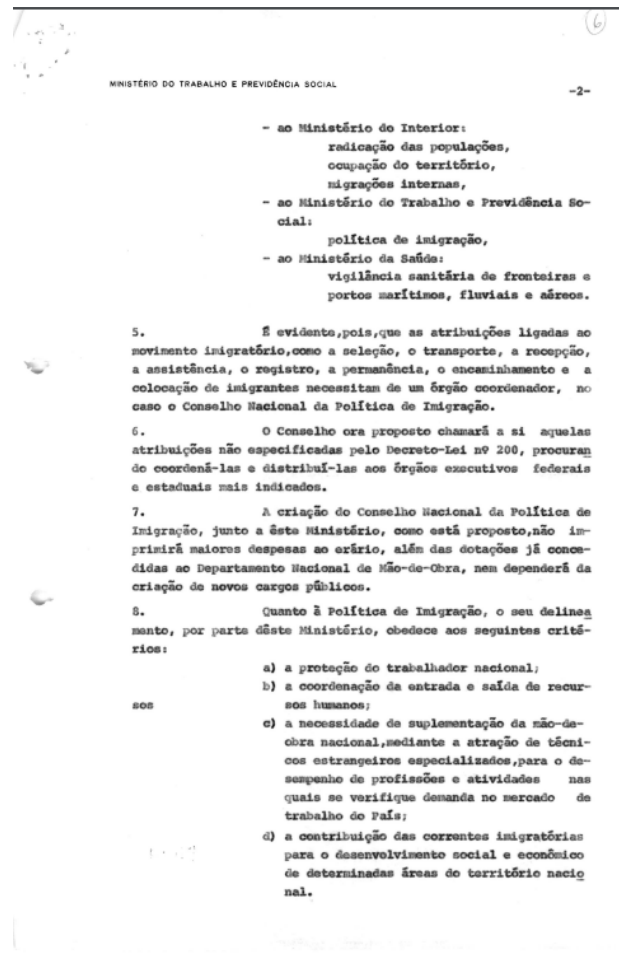
(...), o estrangeiro se posiciona como indivíduo com dupla vulnerabilidade, de um lado este é desconhecedor das normas e instituições nacionais e incapaz de poder exercer os direitos; de outra forma, se coloca como um desconhecido para o Estado que não o reconhece como sujeito de direito, mas tão somente como “outro”, aquele que não pactuados mesmos interesses e não está empenhado na busca do desenvolvimento interno. Sob a ótica do Estado o “outro” é associado ao usurpador das riquezas nacionais e competidor com o trabalhador nacional. (Oliveira, 2022)

O autor ilustra a representação do imigrante enquanto um mero “objeto” para a política migratória do regime militar. Isso se dá pelo processo de seleção a partir das qualificações inerentes aos estrangeiros a serem exercidas dentro do campo de trabalho, tendo em vista que a falta de capacitação seria uma barreira à sua entrada no Brasil (Real, 2022).

Ainda no tocante sobre as atividades laborais dos imigrantes é importante ressaltar sobre a criação do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Órgão responsável em orientar e coordenar as atividades ligadas à imigração, formular objetivos para a elaboração da política migratória, implantar critérios de seleção dos imigrantes que busca fortalecer a mão de obra especializada dos setores de economia nacional e fomentar os problemas relativos à imigração. Vale ressaltar que tal instituição era vinculado ao Ministério do Trabalho, evidenciando que as intenções dentro do organismo político era priorizar pelas escolhas de imigrantes dispostos a engrandecer o desenvolvimento econômico do país (Moraes, 2016a).

Não foi a partir da implantação da Lei de 1980 que o Ministério do Trabalho estaria incumbido de tratar dos assuntos relacionados à imigração, pois o seu vínculo existiu desde o começo da ditadura militar, mais precisamente em 1968 sob o governo de Costa e Silva.

Figura 1 – Documento sobre o vínculo das políticas de imigração com o Ministério do Trabalho no governo de Costa e Silva



Fonte: SIAN (2013)

Tal documento demonstra que essa questão sobre a seleção de imigrantes para o campo do trabalho sempre foi uma prioridade para o governo militar, por isso que a decisão de vincular o Ministério do Trabalho para essas pautas não surgiu, apenas, com o Estatuto do Estrangeiro, e esteve marcado pelo regime militar como um todo. Dessa maneira, a prioridade dessa relação do órgão com os mecanismos migratórios é incentivar a vinda de novos imigrantes para o viés da utilidade econômica, caso o contrário à sua presença seria visto como ameaça para o Estado (Oliveira, 2022).

Figura 2 - Documento sobre o vínculo das políticas de imigração com o Ministério do Trabalho no governo de Figueiredo

Imigração - Legislação
BRFV. 653. 24. NEX. M16 . 1. R1/25 ④

IN DOU. de 12.09.83-Seção-I-Págs:15.811/812.

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
 PORTARIA Nº 3.122, DE 9 DE SETEMBRO DE 1983

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso IX, do art. 244 do Decreto nº 84.715, de 19 de dezembro de 1981, Resolve:

I - Aprovar o anexo Regimento Interno do Conselho Nacional de Imigração.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DE. nº 3.436/83)

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração, órgão de deliberação coletiva, criado pela Lei nº 6.815, de 15 de agosto de 1980, vinculado ao Ministério do Trabalho, com sede na Capital Federal, se compõe de (sete) membros nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 2º O Conselho Nacional de Imigração terá a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho que o presidirá;

II - um representante do Ministério da Justiça;

III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

IV - um representante do Ministério da Agricultura;

V - um representante do Ministério da Saúde;

VI - um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

VII - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Parágrafo Único. A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO

Art. 3º Compete ao Conselho:

I - orientar e coordenar as atividades de imigração;

II - formular objetivos para a elaboração da política migratória;

III - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos;

IV - promover ou fomentar estudos de problemas relativos à imigração;

V - definir as regiões de que trata o art. 18 da Lei nº 6.815, de 15 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;

VI - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;

VII - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que se refere à admissão de imigrantes;

VIII - opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, proposta por órgão federal;

IX - propor as alterações do seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Ministro do Trabalho.

Fonte: Ministério (1983)

O registro mostrado demonstra que há uma continuidade da atuação do Ministério do Trabalho na década de 80, no que concerne à seleção de imigrantes a partir de aptidões laborais como um pré-requisito para sua admissão e entrada no país.

No título III do Estatuto é abordado sobre a condição do estrangeiro como asilado. Os artigos referentes ao asilo estão organizados da seguinte forma:

Art. 28º. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direitos Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29º. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo Brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição (Brasil, 1980).

Os dois artigos expressam que a condição de asilado político em território nacional é reconhecida pelo governo brasileiro, desde que cumpra com as normas tipificadas pela Lei em questão. Portanto, se o Estatuto do Estrangeiro garante preservar a segurança nacional e selecionar imigrantes qualificados para alavancar o desenvolvimento econômico do país a condição de asilado ao estrangeiro deixa de ser relevante. Além de que, como visto no parágrafo único, a possibilidade de retornar ao país exigindo o pedido de asilo deixa de ser uma garantia e o sujeito asilado é impedido de entrar em território brasileiro.

Como mencionado no início desse tópico, a condição de asilo é algo que se apresenta como novo em relação às outras leis apresentadas ao longo desse capítulo, sendo apresentada primeiramente no decreto de 1969 e reformulada no Estatuto do Estrangeiro. Faz-se aqui, de maneira sucinta, uma abordagem sobre o conceito de asilo político. O termo é atribuído para os indivíduos que buscam proteção em um Estado diferente daquele em que estava sofrendo perseguições. O refugiado, dentro dessas circunstâncias, enfrenta o mesmo cenário do asilado político, no entanto o que difere das duas instituições de política humanitária é que o indivíduo em refúgio não precisa deixar o país em que é perseguido para adquirir tal condição, já o migrante em situação de asilado precisa se retirar de seu país de origem (Finatto; Dos Reis, 2018).

O título VIII do Estatuto trata sobre o procedimento de expulsão do estrangeiro no Brasil. O seu conteúdo normativo apresenta as mesmas atribuições no que tange expulsar o imigrante do território brasileiro, ou seja, utilizou das mesmas prerrogativas apresentadas no Decreto-lei nº 941 de 1969. No entanto, é importante levar em consideração o cenário presente na época do Estatuto e do Decreto-Lei. A segunda norma foi sancionada no período conhecido como “Anos de chumbo”, momento esse em que as instituições governamentais estavam controladas pelas Forças Armadas e conduziam os seus mecanismos autoritários por meio dos Atos Institucionais. Tais decretos institucionais foram implantados até 1969, ano em que Médici assume o poder na presidência. O sucessor de Costa e Silva deu continuidade com as suas práticas autoritárias, o que justifica a vigência do Decreto-lei sobre resguardar a segurança nacional apesar de ter cessado os decretos supracitados. Durante os governos de Geisel e Figueiredo se inicia o processo de redemocratização, por mais que estava sujeita a ser um percurso lento para democratizar as instituições. Apesar das mudanças dos órgãos democráticos

o Estatuto demonstra a continuidade dos traços autoritários dos antigos governos que colocam o imigrante como sujeito de ameaça ao Brasil.

O título X fala sobre os direitos e deveres do estrangeiro no Brasil, e apresenta as mesmas tipificações da sua Lei anterior. No que tange à participação política e sobre a integração de estrangeiros em meios de comunicação continua sendo vedada pelo governo militar, como uma forma de cercear a sua liberdade e evitar manifestações contrárias ao regime em voga.

3.2: COMPARAÇÃO ENTRE AS NORMAS SANCIONADAS

Ao observar as duas primeiras leis, a Lei nº 4.322 de 1964 e a Lei nº 4.473 do mesmo ano, percebe-se que não apresenta diferenças em seu conteúdo normativo uma vez que ambas salientam a responsabilidade da Polícia Federal na admissão, na entrada e para a concessão de vistos para estrangeiros no Brasil. A segunda norma, todavia, ressalta um ponto em que a primeira não apresenta em seus artigos, que seria impedir a entrada de estrangeiros por motivos de ordem pública (Brasil, 1964b). Nota-se que há um amadurecimento na atuação da instituição policial como uma forma de contribuir na instauração do regime militar e no seu fortalecimento. Além disso, indaga-se que é uma atitude para a preservação da ordem pública, podendo considerar que houve um resgate histórico que se manifestou ao longo da Primeira República e com maior veemência no primeiro governo varguista a partir de suas medidas restritivas de cunho eugenista.

A DSN, em termos de marcos legais, ainda não estava implantada dentro da legislação brasileira no período em que as duas leis mencionadas anteriormente foram sancionadas⁷. Por outro lado, a Lei nº 4.473 pode ser vista como um marco inicial das políticas migratórias do regime militar em relação ao resguardo pela integridade do território e o zelo pela sua segurança de imigrantes que são vistos como ameaça ao país. Diante do contexto de Guerra Fria e a busca pela hegemonia por parte dos Estados Unidos, tal doutrina se pautou por assumir “posturas rígidas como padrão de conduta em relação à oposição política, o inimigo interno precisava ser combatido em prol do desenvolvimento nacional” (Oliveira, 2022).

Sobre o Decreto-Lei de 1969, com relação a lei anterior, nota-se uma mudança significativa com relação à pauta migratória no governo militar. Levando em consideração o

⁷ A lei sobre a segurança nacional, Decreto-Lei nº 314, foi implementada somente no ano de 1967 no governo de Costa e Silva.

contexto interno com a implantação dos Atos Institucionais, que foram mecanismos políticos para a amadurecer o regime autoritário em território brasileiro, e as prerrogativas da doutrina de segurança como forma de proteger o país trouxeram impacto para a formulação do decreto-lei. “No Brasil, a repressão pós-golpe, intensificada entre 1968 e 1978, (...), indistigia o inimigo externo do interno, e intencionava eliminá-lo indistintamente, (...)” (Moraes, 2016a). Em linhas gerais, os não-nacionais eram afetados pelo aparelho autoritário do Estado assim como os próprios brasileiros.

As duas normas de 1964 não abordam sobre a expulsão de estrangeiros, o que demonstra que a Lei de 1969 sofreu impactos com as mudanças institucionais a fim de seguir uma lógica de segurança nacional que visava perseguir estrangeiros que se apresentassem como uma ameaça ao Brasil. Outro ponto a ser ressaltado é a responsabilidade de tomar as decisões sobre o processo de expulsão do não-nacional, sendo o Ministério da Justiça encarregado de julgar tais procedimentos. As leis do começo do período militar não apresentam sobre o processo da retirada compulsória da população de outro país, mas sim da atuação da instituição policial em barrar a entrada destes que apresentassem ambições que pudessem transgredir a ordem pública.

Sobre a admissão de indivíduos de outros países, as duas leis do governo de Castelo Branco não apresentam uma seção específica desse mesmo tema, ao passo que a lei migratória do governo de Costa e Silva o realiza. Enquanto as normas do início do regime militar abordam sobre o papel da Polícia Federal em fiscalizar a entrada de novos indivíduos de outras nações, a primeira lei de migração no mandato de Costa e Silva demonstra que “todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições estabelecidas neste Decreto-Lei” (Brasil, 1969c). Isso demonstra a intenção do governo militar, pela razão estar atrelada aos objetivos do Estado autoritário em preservar a integridade territorial.

Como mencionado na seção anterior, o decreto de 1969 esteve em vigência até 1980, ano esse em que o Estatuto do Estrangeiro foi implantado. Entre as duas leis mencionadas não houve tantas alterações em seu conteúdo normativo, os assuntos sobre admissão, expulsão e direitos e garantias são praticamente equivalentes em sua tecitura. Todavia, a questão do asilo político apresenta algumas distinções, como por exemplo a questão do visto que deixa de aparecer no Estatuto de 1980 (Sprandel, 2015). O assunto sobre asilo, como dito na parte antecessor, será detalhado no próximo capítulo.

A fim de ter uma noção sobre como as leis utilizadas para análise trouxeram impactos para a entrada de imigrantes dentro de um contexto de preservação da segurança nacional, uma tabela foi elaborada a fim de mostrar dados para ter uma noção de como as normas migratórias influenciaram na admissão de estrangeiros em território brasileiro. Atribuiu-se duas

nacionalidades a tabela, da Argentina e da extinta URSS, pelo motivo de a primeira estar em um cenário de ditadura e buscar compreender como dois países em regimes autoritários se portavam com relação à imigração. Além disso, os dois Estados latinos se juntaram para a implantação da Operação Condor, que será abordado ao longo da escrita, e compartilhavam da lógica da DSN o que favoreceu em um maior alinhamento entre ambos. Ademais, a segunda está atrelada ao contexto de Guerra Fria e como o Estado brasileiro comportava com a presença dos soviéticos, uma vez que eram considerados indesejados por serem provenientes de um país socialista e que eram vistos como uma ameaça para segurança nacional do país (Fernandes, 2012).

Tabela 1 – Dados do IBGE sobre a entrada de imigrantes ao longo da ditadura militar (1964-1985)⁸

Imigrantes/Nacionalidade	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
Argentina	203	138	132	182	232	97	270	276	259	380	284	475	566	900	182	230	206	348	202	81	349
URSS	93	52	41	38	32	23	5	6	1	0	53				49	20	29				

Fonte: elaboração própria com base em IBGE (2024)

A partir da tabela, percebe-se que entre os anos de 1964 e 1968, que vigorou a Lei nº 4.322 de 1964 e a Lei nº 4.473 do mesmo ano, nota-se que há uma diminuição na entrada de argentinos e soviéticos. A começar pela imigração de indivíduos da URSS, nota-se que a entrada destes no Brasil apresentou dados em pequenas proporções, e isso se dá ao contexto do anticomunismo que se instaurou nas questões migratórias em vista da Guerra Fria e ao alinhamento brasileiro com os EUA. Apesar dos posicionamentos contrários ao regime soviético, o montante de imigrantes oriundo do bloco socialista pode ser explicado a partir do pragmatismo diplomático brasileiro a partir da concretização de interesses comerciais com a URSS. Dessa forma, a aproximação comercial com o inimigo dos norte-americanos era vista como uma possibilidade de inserção internacional para o governo brasileiro (Motta, 2007).

Entre os anos de 1968 e 1969 há uma redução brusca na entrada de imigrantes da URSS, haja vista ao amadurecimento do regime militar exaltando a preservação da segurança nacional de potenciais inimigos estrangeiros. Dessa forma pode-se atribuir que o Decreto-Lei nº 941 trouxe impactos diretos aos indivíduos de nacionalidade do bloco socialista, pelo motivo de esses serem barrados de entrarem em território brasileiro por conta de sua nacionalidade. Essa lógica permanece até o ano de 1973, levando em conta a troca da presidência de Costa e Silva por Médici que seguiu os mesmos posicionamentos com relação ao seu antecessor diante da

⁸ Os campos que estão em branco referente à URSS são devido a inexistência de tais dados pelo próprio IBGE. Além disso, não há dados de imigração no ano de 1985.

linha dura do regime militar. A partir do ano de 1974 ocorre um enorme salto na admissão pela entrada dos soviéticos, apesar do decreto de 1969 estar em vigência na época do governo Geisel. Esse aumento pode ser explicado a partir de seu plano de política externa uma vez que buscava pela ampliação de mercados para exportação e permitir a liberação do acesso de estrangeiros da URSS ao Brasil (Motta, 2007). Tal liberação se remete pela intenção de facilitar a circulação de estrangeiros que fossem selecionados para favorecer o desenvolvimento nacional, sendo o Ministério do Trabalho o órgão responsável pela formulação de políticas imigratórias voltadas para o setor econômico do Brasil.

A partir de 1979, o sucessor de Geisel, João Figueiredo, assume o poder Executivo. Seu governo, no que diz respeito as pautas migratórias, foi marcado pelo Estatuto do Estrangeiro, a Lei nº 6.815 de 1980, em que seu conteúdo normativo não apresenta tantas diferenças em relação à Lei anterior sancionada em 1969 no governo de Costa e Silva. Com isso, denota-se que a preocupação pela segurança nacional se mantém no mandato de Figueiredo, todavia o seu governo esteve marcado pelo processo de transição à democracia com início pelo seu antecessor. Diante desse contexto de redemocratização, “também perdeu sua força de agregação a polarização comunismo-anticomunismo, que havia fornecido pano de fundo ideológico para o golpe e a ditadura” (Motta, 2007).

Outro ponto a ser levado em conta é o cenário econômico que se alastrava pelo último governo militar, por conta da segunda crise do petróleo e pelo aumento da taxa de juros americana diante o quadro de estagnação econômica petrolífera (Fagundes Visentini, 2022). As duas situações supracitadas afetaram diretamente o projeto de desenvolvimento brasileiro, fazendo o governo brasileiro a se aproximar da URSS em prol de uma parceria técnico-comercial (Simon, 2013). Apesar da falta de dados dos anos posteriores a 1980, tais explicações sustentam o número apresentado. Por mais que houve um leve aumento na admissão de soviéticos no Brasil, as situações externas explicam as razões pelas quais houve liberação na entrada de estrangeiros do bloco socialista, salientando os interesses econômicos por trás da sua chegada apesar da nacionalidade ser considerada um ameaça ao governo militar.

Sobre a imigração de argentinos no Brasil, dentro de uma visão geral, houve um número considerável na admissão da entrada destes em comparação a vinda de soviéticos ao território brasileiro. Entre os anos de 1964 e 1968 houve um contingente relevante de argentinos no Brasil, ao passo que esse grupo era composto de profissionais e técnicos de trabalho (Sala; Carvalho, 2008). Como a Polícia Federal era responsável por fiscalizar a entrada de novos

estrangeiros no Brasil, tipificado nas duas leis que vigoraram até 1968, indaga-se que as condições laborais atribuídas aos argentinos não foram usadas como impeditivos para a sua entrada. Com a implantação do decreto de 1969 nota-se uma redução brusca com a vinda de novos argentinos, haja vista do rigor da lei e sua intenção em restringir o acesso desses imigrantes. Logo, diante desses dados de argentinos e soviéticos admitidos no Brasil indaga-se que ambos sofreram impactos com a implantação do decreto, afirmando a atuação do Estado brasileiro em zelar pela segurança nacional. Ademais, os imigrantes da URSS foram os mais atingidos pelo vigor da Lei de 1969 tendo em vista, principalmente, pela sua nacionalidade e ao contexto do conflito entre o bloco capitalista, representado pelos EUA, e o bloco soviético.

Entre os anos de 1970 e 1977, houve um aumento bastante acentuado na entrada de imigrantes latinos em território brasileiro. Kosiak e Gonçalves (2020), apresentam que as ditaduras brasileira e argentina fortaleceram cooperação para “a criação de uma comunidade de interesses econômicos e identidades políticas comuns, e a definição de diretrizes comuns que salvaguardassem a defesa da segurança nacional” (Kosiak; Gonçalves, 2020). Dentro desse cenário que as duas ditaduras estavam vinculadas é fruto, também, da Operação Condor que visava incentivar colaborações entre os regimes ditatoriais do Cone Sul a fim de realizar trocas de prisioneiros políticos e informações relacionadas aos movimentos contrários ao regime militar. Realizada no ano de 1975, tal operação trouxe impactos no fluxo migratório de argentinos para o Brasil, podendo ser visto a partir da tabela que 475 latinos adentraram no território brasileiro.

Outra questão importante a ser ressaltado é sobre o processo de abertura política das instituições brasileiras, o que favoreceu para o trânsito dos exilados argentinos ao Brasil, além da proximidade territorial entre os dois países sendo um fator que auxiliou no fluxo migratório deles (Kosiak. Gonçalves, 2020). A partir da década de 80, com a implantação do Estatuto de Estrangeiro, houve um aumento na entrada de imigrantes argentinos. Com a eclosão da Guerra nas Malvinas em 1982 pode-se assumir que os latinos buscavam outros destinos como forma de fuga do conflito que ocorria em seu território. Já em 1983 ocorre o fim da ditadura militar argentina e há uma diminuição na entrada de latinos no Brasil, podendo deduzir que com a transição para o regime democrático demonstrou confiança para a população argentina em se instalar em seu próprio país. Em 1984, por sua vez, há um crescimento bastante significativo com relação ao ano anterior uma vez que o país latino estava inserido em um cenário econômico “quebrado, politicamente humilhado e socialmente fraturado” (Candeas, 2005).

À luz das informações apresentadas acima, afirma-se que com o amadurecimento do regime e com as distintas abordagens que cada lei migratória apresentou, que estava interligada com a instauração da ditadura militar e de seu processo político, a entrada de imigrantes ao Brasil passava por um processo de seleção que buscava resguardar os interesses nacionais a partir da DSN. Ainda que em um contexto de Guerra Fria e o Brasil assumindo posições contrárias ao sistema comunista, a admissão de entrada de estrangeiros do bloco soviético ocorreu dentro dos conformes das leis implantadas entre 1964 e 1985, apesar de apresentar números não muito alarmantes o que condiz com o posicionamento do Estado brasileiro acerca da sua presença em território nacional. Mesmo a nacionalidade sendo um impeditivo para o seu acesso ao Brasil, as normas migratórias priorizavam pelo imigrante dedicado a exercer suas atividades laborais em território brasileiro, sendo o objetivo principal do governo militar em engrandecer o desenvolvimento econômico nacional.

O cenário se altera ao tratar sobre a imigração de argentinos no Brasil, uma vez que o país platino vivenciou um panorama de ditadura militar e isso favoreceu criar vínculos entre os dois Estados em um contexto de puro autoritarismo. Como mencionado sobre a cooperação entre os dois países com relação a admitir a entrada de argentinos exilados é fruto do aumento da imigração dos platinos em território brasileiro, apesar do Estado brasileiro não aceitar a condição de exílio destes e serem direcionados para outras regiões da América do Sul (Kosiak; Gonçalves, 2020). Além dessa situação, eventos como a Guerra das Malvinas e o fim do regime militar na Argentina trouxeram impactos para que ocorresse certos intervalos de entrada dos platinos, uma vez que o primeiro provocou um aumento da saída destes e o segundo desencadeou na diminuição da saída no território argentino.

Até aqui, observou que o governo militar brasileiro apresentou medidas que buscavam restringir a entrada de estrangeiros em seu território, salvo àqueles que se direcionavam para trabalhar no Brasil. Por conta do processo repressivo da ditadura militar, opositores nacionais sofreram com as medidas autoritárias do regime por meio do processo de exílio. Qualquer indivíduo que se posicionasse contra o governo vigente estaria sujeito a perseguições e torturar por parte do Estado, logo “a saída do país, em geral, era vista como garantia de sobrevivência e maneira de escapar das perseguições” (Reis Santos, 2012).

Sobre a presença de estrangeiros dentro desse cenário, ele não tinha opção a não ser obedecer às exigências por parte do governo militar. Locomover ao Brasil sem exercer qualquer tipo de atividade de trabalho que fosse favorecer ao desenvolvimento nacional estaria sujeito a

ser considerado como um inimigo para o Estado e ser retirado compulsoriamente do país. A situação do imigrante dentro do regime militar se apresenta com mais gravidade em relação aos nacionais, pois “além da fragilidade da condição jurídica e social dos estrangeiros em território alheio, foram os mecanismos de repressão compelidos contra esses durante o regime militar brasileiro, (...), e sua relação com a ideologia da segurança nacional” (Moraes, 2016a).

Vale ressaltar que, após a análise da legislação que vigorou ao longo da ditadura, houve uma mudança na percepção da presença de estrangeiros a partir das questões raciais, iniciadas no período colonial até o início da República populista, para as pautas ideológicas que surgiram com a eclosão da Guerra Fria em 1945. A noção ideológica vigorou até o fim do regime militar, que serviu como um fio condutor das políticas migratórias que usavam as questões políticas como critérios para selecionar e permitir a entrada de estrangeiros que estavam dentro dos interesses da própria segurança nacional. Tais atribuições do ramo político esteve intrinsecamente ligado à DSN de forma a contribuir na contenção do avanço comunista na América Latina (Seyferth, 2008).

Sobre as questões raciais, a lógica compartilha da mesma forma implantada no quesito ideológico. Todavia, a seleção de imigrantes estava diretamente ligada pela “preferência por brancos assimiláveis, dispostos a se estabelecer em alguma linha colonial — perfil dos imigrantes ideal delineado desde os tempos do império” (Seyferth, 2008). Ou seja, a mudança da percepção racial para o ideológico esteve relacionada ao contexto no qual essas duas noções estavam inseridas. Em um primeiro momento, o Brasil priorizava pela mão de obra europeia, majoritariamente de etnia branca, como forma de promover o desenvolvimento econômico e, principalmente, a formação racial a ser preenchida pela política de branqueamento. Após esse panorama histórico e dentro de um cenário de Guerra Fria e a existência do discurso ideológico, culminou em barrar a entrada de novos imigrantes ligados ao bloco comunista e facilitar a entrada de estrangeiros para favorecer a economia brasileira, desde que respeitassem a segurança nacional.

4 A PAUTA DE DIREITOS HUMANOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

A próxima seção fará uma abordagem com relação ao tema de direitos humanos e de que forma o Brasil atuava dentro dessas pautas em eventos posterior, ao longo e após a instauração da Ditadura Militar. Além disso, será feito um estudo a fim de compreender os contextos domésticos e internacionais mediante o tema de direitos humanos e seus impactos dentro de um cenário de regime autoritário.

4.1: O POSIOCIAMENTO BRASILEIRO ANTES, DURANTE E APÓS O REGIME MILITAR

O Brasil teve um papel bastante ativo no que tange às pautas sobre direitos humanos. Isso comprova com a participação brasileira na Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948, data em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada. Na época as Nações Unidas eram compostas por 58 membros dos quais 48 aprovaram o documento, sendo o Brasil um deles, oito se absteve e dois não estavam presentes na reunião⁹. Após a Segunda Guerra Mundial, houve a necessidade de formular a noção do indivíduo ser abordado como um sujeito de direito internacional e não como um objeto para o Estado, como era visto principalmente no período do Holocausto organizado pelo governo nazista (Barbosa, 2018).

Ao abordar sobre o tema de migrações pós-Segunda Grande Guerra, houve um enorme fluxo de pessoas que estavam fugindo das tragédias ocorridas ao longo do conflito. Como uma primeira tentativa para administrar a situação desses indivíduos surgiu a OIR, uma Organização Internacional ligada a ONU que buscou prestar serviços de proteção aos refugiados após o embate mundial. A Constituição da OIR ocorreu por meio da Assembleia Geral realizada entre setembro e dezembro de 1946 em que a votação para a sua institucionalização teve trinta votos a favor, cinco contra e dezoito abstenções, uma delas foi o Brasil. A decisão brasileira de abster do voto pode ser visto, justamente, pelo desinteresse da problemática dos refugiados dentro do cenário internacional. Apesar da abstinência do voto, o Brasil optou por colaborar na entrada

⁹ As oito abstenções eram da Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, África do Sul, URSS e Iugoslávia. A União Soviética se absteve por achar que a DUDH não se aplicava dentro da sua sociedade. Os outros Estados que compunham o bloco soviético (Bielorrússia, Polônia, Tchecoslováquia e Ucrânia) apontaram falhas em criticar as experiências do regime nazista e fascista, explicando a sua abstenção à Convenção. A Arábia Saudita relutou sobre direitos iguais para homens e mulheres, e o direito de mudar de religião. Já a África do Sul apresentou resistência ao documento por conta das ações do sistema do apartheid que se propagava pelo país (Dias; Perelles, 2018, p. 7 e 8). As duas delegações de Honduras e Iêmen não participaram no momento da votação, sendo os seus votos não computados (Lafer, 2012, p. 307).

de refugiados em seu território, mas eram inseridos na condição de “imigrantes que fossem agricultores, técnicos ou trabalhadores qualificados”¹⁰ (Andrade, 2005). Ou seja, aqui denota-se que a imagem do refugiado não é humanizada na política brasileira nesse período, tendo em vista que a participação do Brasil na organização voltada para proteção de refugiados tem como finalidade engrandecer o seu desenvolvimento econômico.

Em se tratando sobre a migração à luz do DUDH, o documento apresenta dois artigos que abordam sobre os direitos inerentes ao ser humano. Os artigos são esses a seguir:

Artigo 13º.

1. Toda pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas (ONU, 1948).

Em caso de comparação com a situação sobre a OIR e com o governo brasileiro, demonstra que o seu posicionamento é assegurar o seu direito interno dentro das próprias fronteiras, ou seja, controlar os movimentos migratórios em seu território. Com isso, o indivíduo, sob a condição de titular de seus direitos tipificados na declaração, está sujeito a respeitar a soberania do país com o qual se dirige (Brito, 2013). Em linhas gerais, seja na condição de refugiado, seja na condição de migrante espontâneo, este está à mercê de um conjunto de interesses estatais cujo objetivo é alocá-lo ao setor econômico, vide a atuação do Brasil dentro da organização para os refugiados.

¹⁰ Essa questão foi abordada no primeiro capítulo do trabalho, sobre as políticas de migração do governo Dutra.

Os dois artigos serviram de base para a formulação do Estatuto dos Refugiados, redigida pela Convenção de Genebra em 1951. Tal documento apresenta, de início, o conceito de refugiado:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, (...), se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (ONU, 1951).

A partir da caracterização sobre o indivíduo na condição de refugiado, a Convenção segue o princípio do *non-refoulement* uma vez que sua linha de raciocínio aborda sobre a não devolução dos refugiados aos seus países de origem, no qual sofreu perseguições que transgrediram a sua integridade física, psicológica e moral (Porfírio, 2019). Além disso, tal documento formaliza a criação de um novo órgão voltado para tratar das pautas de migrações forçadas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Ferreira Gonçalves, 2019).

O Brasil participou da própria reunião sobre a pauta de solicitantes de refúgio, assinou o documento em 15 de julho de 1952, mas chegou a ratificar em seu direito interno apenas em 1961. Nesse interim de 1952 e 1961, o Brasil era governado por Getúlio Vargas pela segunda vez e Juscelino Kubitschek. Dentro das políticas de migração do governo varguista, como apresentado no primeiro capítulo do trabalho, não foram pautadas em assegurar a devida proteção internacional que a Convenção apresenta em seu regimento. Haja vista que o refugiado era tratado como um imigrante que esteja disposto a exercer suas funções de trabalho para garantir o desenvolvimento econômico do país (Andrade, 2015).

Ao longo do governo de Kubitschek, o Estado brasileiro estava diante de um cenário de pressão por partes dos países signatários da Convenção de Genebra. Com isso, o Reino Unido organizou o Ano Mundial dos Refugiados com o apoio das Nações Unidas, em 1959, com o propósito de centrar a atenção para a questão dos refugiados, buscar formas de captação de recursos por parte dos Estados membros e estimular meios de soluções a longo prazo para os indivíduos em situação de refúgio. Assim, o Brasil organizou uma Comissão Nacional a fim de atender os interesses de tal evento e o seu surgimento trouxe impactos que alteraram a percepção sobre os sujeitos que buscam por proteção internacional em outro país, tendo em vista que estes eram considerados como indesejáveis em seu território. Dessa forma, o Estado brasileiro veio a promulgar, dentro de sua jurisdição, o Estatuto relativo aos Refugiados em 1961 (Andrade, 2015).

Como mencionado na primeira seção do trabalho, Jânio Quadros e João Goulart incentivaram as suas políticas de migração a partir de cooperações firmadas entre os países africanos, realizada no curto governo do primeiro, e com o Japão durante o mandato de Jango. Tais aproximações diplomáticas com esses países são reflexos de atender aos interesses econômicos brasileiros, demonstrando que ainda não há a configuração de fornecer a proteção internacional aos refugiados mesmo com o documento da Convenção de 1951 sendo ratificado no plano jurídico brasileiro. A partir disso, nota-se que não há a concretização do objetivo da proteção internacional que está atrelada em instaurar o monitoramento da supervisão de direitos humanos dentro dos atores que estão envolvidos (Garbin, 2021).

Com a implantação do regime militar no Brasil, a pauta de direitos humanos toma um rumo totalmente distinto do que se tem apresentado até então. Assumir políticas de migração restritivas e praticar violações de direitos humanos são vistos como alicerces para o governo militar se sustentar no poder. Diante disso, a DSN esteve fundamentada em assegurar o interesse hegemônico estadunidense a fim de conter movimentos considerados nocivos e contrários à ditadura, por meio de práticas de tortura e interrogatórios aos seus opositores (Oliveira, 2022). Além disso, “foi adotada uma posição isolacionista em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o pretexto de proteção à soberania nacional” (Fernandes, 2011).

O posicionamento isolacionista com relação aos direitos humanos serviu como fio condutor para que o regime militar perdurasse dentro das instituições políticas. No tocante de migrações internacionais, houve a implantação, dentro do direito internacional, do Protocolo de 1967 como forma de adicionar um novo conceito para o tema de refugiados¹¹. Dentro dessa perspectiva e o posicionamento brasileiro sobre as pautas migratórias em âmbito externo, Moraes (2016) alega o seguinte:

Apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, que explicitaram direitos e garantias ao solicitante de refúgio e àquele já declarado refugiado pelo Estado que o acolheu – criando um microssistema de proteção aos direitos humanos dos estrangeiros vítimas de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas –, a política de repressão e seleção de correntes migratórias foi mantida pelos diplomas nacionais posteriores. Com isso, persistiu a exclusão dos estrangeiros considerados nocivos à ordem pública ou aos interesses nacionais, o que dificultava o

¹¹ A Convenção de Genebra de 1951 apontava que a condição de refugiado era aplicada, apenas, para os europeus que sofreram com os desastres da Segunda Grande Guerra. O Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, por sua vez, retira as limitações geográficas e temporais apresentadas na Convenção (Calixto, 2018).

reconhecimento da própria condição de apátrida, refugiado ou exilado. A ampla utilização da expulsão, mesmo violando o princípio do non-refoulement, é evidência de que não houve a predominância de um sistema protetivo (Moraes, 2016).

A postura isolacionista brasileira em um cenário de ditadura militar, certifica que o desrespeito aos direitos humanos tanto dos nacionais quanto para os não-nacionais é visível a partir dos objetivos nos quais os mecanismos autoritários do Estado estavam em prol da segurança nacional. Em linhas gerais, o propósito principal era defender o seu território de ameaças, tanto nacionais ligados aos movimentos de oposição do regime quanto estrangeiras por simplesmente serem de outra nacionalidade, dentro de seu território. Diante dessa linha de raciocínio a transgressão aos direitos humanos foi uma maneira de proteger o regime militar, e fortificar as instituições militares no campo político.

Além do âmbito da ONU com relação às pautas sobre direitos humanos, a Organização dos Estados Americanos, a OEA, atuou sobre essa questão a partir da assinatura do Pacto de San José. Realizada no ano de 1969 na Costa Rica, o documento ressalta sobre a criação de uma comissão para tratar sobre os direitos humanos em continente americano. Neste ano, o Brasil estava sobre o governo de Costa e Silva, marcado pela intensificação do governo militar a partir do AI-5 e do alto grau de repressão sob a sociedade. O tratado realizado em San José visava pela aprimoração e proteção dos direitos humanos na sociedade civil, portanto o posicionamento brasileiro se apresentava ser contrário à essa convenção tendo em vista, como mencionado anteriormente, às atitudes isolacionistas do Brasil perante o tema de direitos humanos (Fernandes, 2012, p .13).

No que tange sobre os refugiados o Brasil não apresentou uma política efetiva sobre a acolhida dos indivíduos em situação de refúgio, mesmo tendo ratificado em seu direito interno a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, este promulgado em 1972 no governo de Médici¹². Em 1977, o ACNUR firmou um acordo com o governo brasileiro a fim de instalar um escritório, no Rio de Janeiro, devido aos casos de perseguições de opositores do regime, e os refugiados faziam parte desse contingente. O novo local de atuação do ACNUR no Rio de Janeiro estava incumbido de realizar reassentamentos de refugiados que se dirigiam para o território brasileiro, uma vez que o regime militar não fornecia o devido acolhimento àqueles que se opunham ao governo. No entanto havia a liberação de trânsito destes refugiados que eram direcionados a

¹²O Protocolo foi sancionado por meio do Decreto nº70.946 de 1972. O Ministério das Relações Exteriores e o Congresso Nacional fizeram o pedido de assinar o documento no direito interno, o que demandou tempo para o que presidente sancionasse (Fernandes, 2011).

outros países. Ao longo desse momento, cerca de 20 mil argentinos, bolivianos, chilenos e uruguaios, que estavam em cenário de ditadura militar, eram reassentados a países como Austrália, Canadá, Nova Zelândia e ao continente europeu (Jubilut, 2007).

Figura 3 - Documento do Ministério do Trabalho sobre os refugiados cubanos em parceria com o ACNUR

LEX, MIG 17, P 6/19

CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DIVISÃO DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES

INFORMAÇÃO N.º 013 / 81 / DSI/MTb.

DATA	: 11 FEV 81
ASSUNTO	: REFUGIADOS CUBANOS NO BRASIL
REFERÊNCIA	: --
ORIGEM	: DSI/MTb
ÁREA	: --
PAÍS	: --
DIFUSÃO ANTERIOR	: --
DIFUSÃO	: AC/SNI - CIE - CISA - CENIMAR - CI/DEF - <u>DSI/MRE</u>
ANEXO (S)	: RELAÇÃO DOS REFUGIADOS - 05 FOLHAS



AB
MCTb

1. O Secretário de Imigração deste Ministério, Dr. EDUARDO TERCIO RODRIGUES, esteve no período de 29 de janeiro à 4 de fevereiro de 1981, na cidade de LIMA-PERU, selecionando os refugiados cubanos que manifestaram o desejo de imigrar para o BRASIL, em atenção à posição do Governo Brasileiro nesse sentido junto ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.
2. Uma lista de 166 (cento e sessenta e seis) cubanos foi apresentada à Comissão Brasileira de Seleção. Desses foram entrevistados 71 (setenta e um), mais 23 (vinte e três) dependentes, perfazendo um total de 94 (noventa e quatro) refugiados. Dentre os entrevistados foram selecionados 25 (vinte e cinco) adultos, com 10 (dez) dependentes, num total de 35 (trinta e cinco) cubanos. Presumindo casos de desistência foram selecionados mais 9 (nove) elementos para permanecerem em reserva.
3. Os exames de sanidade foram efetuados pelo Serviço Médico da

CONFIDENCIAL

Fonte: Sian (2016)

Figura 4 – Lista dos refugiados cubanos selecionados pelo Governo brasileiro

REF MIG. 17, P 8/19

CIDADÃOS CUBANOS SELECIONADOS NA EMBAIXADA DO BRASIL EM LIMA PELA
"COMISSÃO DE SELEÇÃO"

1 - AIDA ELENA BRITO FERNANDEZ
 Data de Nascimento: 26 AGO 54
 Estado Civil: Solteira
 Estudos: Até o 13º Ano - Mecanografia - Curso de SPT na Universi
 dade - Taquígrafa.
 Experiência de Trabalho: Secretária 6 anos

2 - ANGEL GUSTAVO GONZALEZ LÓPEZ
 Data de Nascimento: 01 MAR 54
 Estado Civil: Solteiro
 Estudos: Mecânico Diesel - Curso Técnico
 Experiência de Trabalho: Mecânico Diesel - Motores de Barra - 04
 anos

3 - BARBARITO DELGADO SANTOS
 Data de Nascimento: 04 DEZ 54
 Estado Civil: Solteiro
 Estudos: Até o 8º Ano - Mecânica
 Experiência de Trabalho: 05 anos Mecânico
 Eletricista
 Carpinteiro
 Pedreiro.

4 - ELADIO GUMERCINDO GARCIA ARTIGAS
 Data de Nascimento: 13 JAN 49
 Estado Civil: Casado
 Estudos: 9º ano - Mecânico Torneiro
 Experiência de Trabalho: Mecânico Torneiro 02 anos
 Chofer - 12 anos
 Sapateiro
 Pintor

a - MARIA DE LOS ANGELES FERRAN FERNANDEZ (esposa)
 Data de Nascimento: 28 DEZ 59
 Estado Civil: Casada
 Estudos: Primário e Secundário
 Experiência de Trabalho: 05 anos de Professora Primária

5 - ELÍAS CASTILLO TELLEZ
 Data de Nascimento: 20 JUL 49
 Estado Civil: Solteiro
 Estudos: Até o 3º ano
 Experiência de Trabalho: Cozinheiro
 Pedreiro
 Mecânico Montador - 5 anos

6 - FERNANDO RONDON TIRADO
 Data de Nascimento: 04 JUN 52
 Estado Civil: Solteiro - Tem companheira com 01 filha

Fonte: Sian (2016)

De maneira a exemplificar a atuação do ACNUR em conjunto com governo militar, a primeira figura se refere sobre a entrada de refugiados cubanos em território brasileiro por meio da seleção feita pelo Estado nacional em parceria com a agência para os refugiados. A segunda figura mostra informações acerca dos refugiados selecionados pelo governo e quais seriam permitidos para adentrar em território brasileiro. Dentro da lista, nota-se a existência do tópico sobre experiência de trabalho. Isso denota que ao longo da ditadura militar a questão dos refugiados para serem protegidos em âmbito internacional, como bem apresentado na

Convenção de 1951 e pelo Protocolo Adicional de 1967, não estava dentro dos parâmetros do direito brasileiro. O documento é de 1981, ou seja, esse pensamento de priorizar a vinda de imigrantes a partir da vocação de trabalho ainda vigora na ditadura militar, além de que o estrangeiro na condição de refugiado perde esse posto e, também, a proteção que é cabível ao Estado fornecer.

Em 1984, a OEA organiza a Declaração de Cartagena cujo objetivo foi ampliar o conceito de refugiado dentro do sistema interamericano, alegando o seguinte:

incluir na definição de refugiado pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas em decorrência de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (Moreira, 2005).

Tal declaração não teve a assinatura brasileira, uma vez que o governo dava continuidade em ignorar sobre as questões de acolhimento de refugiados e estimular a condição do país em fornecer vistos de turistas a estes para que, futuramente, fossem reassentados para um país terceiro. Até refugiados provenientes de outros continentes, como por exemplo os vietnamitas, vieram ao Brasil na condição de refúgio. No entanto, o governo brasileiro concedeu visto temporário de estadia a estes para que pudessem trabalhar de forma legal no país (Moreira, 2005).

Com base na discussão apresentada, a questão dos direitos humanos ao longo do regime militar foi vista como um empecilho para que os interesses do governo militar permaneçam fortificados dentro das instituições governamentais. Sobre a questão migratória, principalmente na questão dos refugiados, o Estado brasileiro apresentou um posicionamento contraditório em relação à problemática dos refugiados, tendo em vista que se demonstrou um país comprometido com esta problemática e se tornou membro do Comitê Executivo do próprio ACNUR. Por outro lado, os solicitantes de refúgio eram permitidos em entrar no território brasileiro com a ressalva de exercer funções laborais e favorecer o desenvolvimento econômico, podendo ser visto a partir do caso dos refugiados cubanos (Moreira, 2005).

4.2: O CONTEXTO DOMÉSTICO E INTERNACIONAL MEDIANTE AS DISCUSSÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Em âmbito interno, o regime militar ficou marcada pela violação de direitos fundamentais de nacionais e não nacionais por meio da organização pelo Estado de um aparelho

repressivo brutal que resultou em prisões, torturas e assassinato em virtude da intolerância ideológica que caracterizavam os opositores como inimigos do governo militar (Lima Santos, 2013). Além do caso dos nove chineses que sofreram com o poder autoritário brasileiro logo após a instauração do regime militar, a situação vivenciada por estudantes angolanos não foi diferente. Por conta do programa de atrair estudantes africanos, incentivado no governo de Jânio Quadros e tendo continuidade ao seu sucessor, Jango, o intuito era promover formação acadêmica para eles. Parte desse contingente faziam parte de movimentos nacionalistas, principalmente do Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), que lutavam favoravelmente à libertação de Angola do colonialismo imposto pelas nações europeias, sobretudo à Portugal que dominava o país do continente africano (Souza Lima, 2023).

Um dos estudantes, José Lima de Azevedo, estava sendo vigiado pelo Estado brasileiro por ter envolvimento com a organização nacionalista angolana e possuía planos para instalar bases do MPLA no Brasil. Após a instauração do regime militar, Azevedo e mais estudantes angolanos foram presos e torturados o que resultou, assim como no caso dos sino-asiáticos, comoção nacional e internacional. Em nível interno, uma série de protestos ocorreram pelo país devido às prisões dos acusados por estarem envolvidos no movimento de libertação de Angola. Em nível externo, a notícia sobre os presos chegou na Angola, mais precisamente ao presidente do Movimento Popular, Agostinho Neto. O chefe do movimento chegou a pedir uma intervenção à ONU para que os presos fossem libertos. Alguns foram libertados e exilados para o Senegal, enquanto Lima de Azevedo levou cerca de 400 dias para ser, definitivamente, libertado por ordem de Castelo Branco e ser exilado em território senegalês (Souza Lima, 2023).

Conforme o amadurecimento do regime militar ia acontecendo, a partir do AI-5, os próprios estrangeiros foram vítimas de torturas assim como os brasileiros. Com o controle dos militares nas instituições governamentais a fim de preservar a DSN, havia certa dificuldade dos próprios estrangeiros e brasileiros em recorrerem aos órgãos públicos. Dessa maneira, a população brasileira, tanto os nacionais quanto os não nacionais, recorreu às instituições internacionais para que houvesse medidas de solução para os atos repressivos por parte do governo militar. Desde o governo de Castelo Branco até Médici, a representação brasileira no exterior causou uma imagem negativa diante aos atos que violavam os direitos humanos, podendo salientar que a preocupação com o posicionamento internacional desencadeou no término da implantação de novos Atos Institucionais. Determinada pressão do âmbito externo obrigou ao Brasil adotar um novo discurso mais humanista, devido à pressão do governo dos EUA, sob mandato do presidente Carter, que defendia os valores dos direitos humanos em sua

política externa no que culminou em um cenário de atritos com o Estado brasileiro (Fernandes, 2011).

Não obstante, o governo de Geisel ficou marcado por essa representação negativa ao Brasil por parte da comunidade internacional. “Seu projeto de distensão impactou toda sua gestão, (...), a distensão fez parte da institucionalização pretendida, com controle maior da condução política ao mesmo tempo em que não se interrompia o aparelho repressivo” (Roriz, 2021b). A pauta sobre os direitos humanos se demonstrava como um empecilho para que o processo de redemocratização do presidente Geisel fosse arquitetado a partir de seus interesses, a fim de não perder a essência do autoritarismo a ser praticado na política (Ibidem, 2021b).

Com base na situação mencionada, em 1977 a ONU propôs a criação de um Alto Comissário de Direitos Humanos como uma forma de promover a agenda internacional sobre os direitos humanos. Tal proposta foi vista com negação por parte do governo de Geisel ao passo que as questões sobre direitos humanos eram ligadas aos assuntos internos e não poderiam ser influenciados por meio de pressões internacionais. A resistência do presidente brasileiro em concordar com as funções de um Alto Comissário esteve atrelada em impedir a sua atuação de forma autônoma, sendo incumbido, apenas, de relatar suas responsabilidades diretamente à Assembleia Geral. Outro ponto a ser ressaltado é que o Brasil assumiu o mesmo posicionamento soviético sobre o projeto da ONU, apesar de assumir anticomunista de forma intensa (Roriz; Hernandez, 2021a).

Ainda no mesmo tema, as Nações Unidas organizaram uma votação a fim de oferecer proteção de direitos humanos à sociedade chilena ao passo que o país sul-americano estava, também, presenciando um cenário de ditadura militar. O Brasil optou por votar contrário pela proposta da ONU, o que reforça o discurso que vem apresentando sobre os direitos humanos e seus impactos, por ora, negativos aos planos nacionais como sendo um retrocesso para ele (Nações Unidas, 1977).

Ainda sobre a pressão internacional sob o Brasil nas questões de direitos humanos relacionadas à imigração, o próprio governo de Figueiredo foi alvo de tais atitudes da esfera externa. O ACNUR demonstrou indignação ao Estado brasileiro por ainda não adotar, de maneira prática, as alterações estabelecidas no Protocolo de 1967 no que tange a retirada da reserva geográfica sobre os refugiados. A resposta do governo militar foi julgar as atitudes por parte das organizações internacionais em criticar as decisões tomadas dentro de seu território,

e que tais posições estavam sobre a responsabilidade soberana do próprio país (Andrade, 2015). Como mencionado no capítulo anterior, o Alto Comissariado teve o seu primeiro escritório em território brasileiro a partir de 1977, mas somente no ano de 1982 o governo brasileiro reconheceu a agência ligada à ONU como órgão internacional (Oliveira, 2022).

A primeira Organização Internacional a tratar sobre as questões de direitos humanos relacionados ao trabalho no plano internacional, mais especificamente sobre a migração, foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹³. Tal órgão possui duas convenções relacionadas a proteção do trabalhador no em território estrangeiro, sendo a Convenção nº 97 de 1949, que aborda sobre a migração laboral sem distinção de nacionalidade, raça, sexo ou religião, e a Convenção nº 143 de 1975, que trata sobre migrações em condições abusivas de trabalho e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento igual dos trabalhadores nacionais e estrangeiros (Cartaxo; Gomes, 2017).

A primeira Convenção mencionada foi aprovada e ratificada no direito brasileiro em 1966, ainda no começo da ditadura militar, por meio do Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. Usando como exemplo os dois casos sobre os chineses e os estudantes angolanos à luz da primeira proposta da OIT supracitada, os imigrantes estavam sob a operação do Ministério do Trabalho de forma a serem selecionados para o setor econômico do país. Apesar das duas situações não abordarem sobre as atividades laborais dos estrangeiros eles foram injustiçados devido a sua nacionalidade e torturados por questões ideológicas, uma vez que eram vistos como transgressores da segurança nacional brasileira. Por serem afetados pelo aparato autoritário do Estado, nota-se a contradição presente nos atos do regime militar sob os sino-asiáticos e dos estudantes africanos diante da proposição da Convenção da organização trabalhista, expressando o isolacionismo frente aos direitos humanos.

Sobre o segundo documento organizado pela OIT em 1975, o Brasil não ratificou dentro de sua jurisdição. Como um motivo de explicação para essa atitude está presente dentro da sua proposta de política externa, ao passo que seus objetivos eram favorecer o desenvolvimento nacional e, principalmente, valorizar o trabalhador nacional. Essa exaltação ao trabalhador brasileiro resulta na marginalização do imigrante dentro do setor laboral, desencadeando na dificuldade de se integrar na sociedade brasileira (Gonçalves; Botelho, 2022). A partir das questões mencionadas anteriormente em conjunto ao cenário de ditadura militar e sobre a não

¹³ Fundada em 1919, com o objetivo de promover a justiça social por meio de inclusão do trabalho além de que a sua Constituição prevê a defesa dos trabalhadores empregados no estrangeiro (Cartaxo; Gomes, 2017).

ratificação da Convenção nº 143, alega-se a presença de outra medida isolacionista com relação aos direitos humanos sobre a questão do trabalho no campo migratório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1: HÁ O IMIGRANTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS?

As políticas migratórias que foram implantadas ao longo do regime militar foram formuladas a partir da perspectiva da segurança nacional do país. “Tal segurança revela-se um valor mais importante para o regime do que as normas de direitos humanos” (Fernandes, 2012). Ou seja, a intenção do regime militar estava atrelada a proteger o Estado da presença estrangeira considerada nociva para a ordem pública, atuando de maneira restritiva na sua entrada. Além de restritivas, também atuavam de maneira “seletivas e arbitrárias, que objetivam a normalização dos indivíduos imigrantes transformando-os sujeitos sem direitos e garantias, submetidos constantemente ao controle e vigilância policial” (Wermuth; Tonetto de Aguiar, 2018).

Como as políticas migratórias da ditadura militar foram sancionadas de forma a preservar pela segurança nacional e proteger o Estado de estrangeiros considerados nocivos para a ordem pública, percebe-se que não há a existência do imigrante enquanto um sujeito de direito. Uma vez que as leis estavam voltadas para a proteção do território brasileiro, os estrangeiros estavam assegurados dos mesmos direitos atribuídos aos brasileiros, como apresentado no Decreto-Lei de 1969 e no Estatuto do Estrangeiro de 1980, desde que seguissem o conteúdo normativo e a respeitassem. Ou seja, o não-nacional estava à mercê da própria vontade do regime militar, podendo ser visto a partir da proibição de participação política, de meios de comunicação e de vetar o estrangeiro de ser dono de empresas no Brasil.

Em linhas gerais, o regime militar ditava os direitos e as obrigações dos imigrantes, de forma a controlar as políticas de migração por meio do posicionamento autoritário no qual o Estado brasileiro assumiu (Dallacort; Da Luz; Noschang, 2022). Com isso, não houve um imigrante portador de direitos sob a ótica dos direitos humanos ao passo que essa linha de pensamento estava presente na ideia da soberania política que controla os direitos a serem assegurados aos estrangeiros (Barbosa; Gediél, 2023), resultando na inexistência de um estrangeiro com direitos garantidos.

Não obstante, o cenário de Ditadura Militar brasileira reforçou o pensamento sobre o imigrante enquanto um inimigo para o seu país. O caso sobre os Nove Chineses e dos estudantes angolanos ilustram a situação da perseguição destes pela Polícia militar a partir da perspectiva de serem considerados um perigo para a integridade territorial do país, usando como justificativa a nacionalidade dos imigrantes e pelo fato de que suas ambições em território

brasileiro podiam prejudicar a segurança nacional. Em linhas gerais, nota-se que o regime militar brasileiro atingiu o ápice da intolerância para com os estrangeiros e utilizou de todo o seu poder coercitivo e repressivo de forma a preservar o território para aqueles considerados como potenciais ameaças para o país, no caso, os não-nacionais, vide as duas situações mencionadas.

A seleção de imigrantes estava a cargo do Ministério do Trabalho em concretizar os interesses nacionais, principalmente sobre o desenvolvimento econômico do país. Com isso, percebe-se que tal órgão era responsável em promover as políticas de migração do Brasil ao longo do regime militar como forma de autoconservação (Boanova; Desordi, 2018). Isso pode ser visto a partir dos documentos oficiais do governo brasileiro, apresentados no segundo capítulo, em que apresentava a responsabilização da instituição ligada ao trabalho em coordenar e operacionalizar as medidas de migração no território brasileiro a partir do final da década de 1960. Com a implantação do Estatuto do Estrangeiro em 1980, a CNIg é criada e tal órgão esteve diretamente ligada com o Ministério do Trabalho, ou seja, a mentalidade sobre a entrada de novos imigrantes e direcionados aos setores da economia do país ainda se mantém.

Com o surgimento de novas condições referentes às migrações, tais como refugiado e asilados, eram menosprezadas pelo Estado brasileiro do período em questão, tendo em vista que a questão humanitária não estava em consonância com as políticas migratórias do regime. Assim, não houve efetivação de direitos relacionados a refugiados e asilados apresentadas tanto na Convenção de Genebra de 1951 quanto pelo Protocolo Adicional de Nova York de 1967 (Oliveira, 2022). Como aconteceu com a situação de refugiados cubanos pedindo proteção internacional ao governo brasileiro, o que acabou por não se realizar por devido ao processo de seleção destes com pedido de refúgio e a escolha estava baseada pela experiência profissional adquirida.

O processo de abertura política favoreceu com que os não-nacionais fossem integrados na efetivação de seus direitos considerados fundamentais e assegurados pelo Estado Democrático de Direito brasileiro. Desde a redemocratização da política brasileira, houve a implantação de leis voltadas para as questões migratórias com enfoque maior aos direitos humanos. À luz disso, a Lei nº 9474/97, sobre a Lei do Refugiado, é um exemplo sobre a proteção dos refugiados em território nacional e assegurá-los no âmbito dos direitos humanos, sendo totalmente desconsiderada o discurso da segurança nacional.

Com relação à pauta de direitos humanos, o isolacionismo brasileiro desdobrou de forma a não participar dos fóruns internacionais relacionados a esse tópico justamente por ser uma transgressão ao seu direito interno. Além disso, o direito internacional relacionado a assegurar o direito de imigração estava a mercê de um Estado militar que utilizava de sua soberania para decidir sobre a admissão dos estrangeiros em seu território, limitá-los a circular em seu país ou até mesmo impedi-los de entrar nas fronteiras brasileiras (Monteiro, 2018). Ademais, a recusa brasileira com relação aos direitos humanos é vista a partir das ações por parte da ONU com relação a elaboração de um Alto Comissário para direitos humanos e sua proteção no Chile devido ao cenário de regime militar no Estado chileno, pelo motivo da soberania do país ser desrespeitada.

O Estatuto do Estrangeiro de 1980, a última lei sobre migração do regime militar, vigorou por mais de 30 anos. Dessa forma, a ideologia da soberania nacional e da sua proteção voltada para os imigrantes, considerados como um inimigo para o Estado brasileiro, ainda estava presente em seu conteúdo normativo. Como forma de priorizar os direitos humanos dos estrangeiros, é sancionada a Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, cuja função está atrelada aos direitos e deveres do migrante, sua entrada e estadia no Brasil e, principalmente, reconhecê-lo como um sujeito de direitos. Tal norma está em vigor hodiernamente, o que representa uma evolução e amadurecimento sobre as pautas migratórias e integrando tanto os migrantes que estão em situação de refúgio quanto os asilados em território nacional.

Com o fim da ditadura militar no Brasil e a reimplantação do sistema político democrático, as leis migratórias passaram por um processo de mudança em que seu conteúdo normativo assumiu um caráter intrínseco às pautas de direitos humanos. Normas como a Lei do Refugiado e a Lei de Migração certificam a garantia de direitos e deveres voltado para os estrangeiros, além de fornecer outro tipo de tratamento para com os não-nacionais que visa priorizar a sua condição de existência humana e não ser discriminado a partir de suas origens, posicionamentos políticos e ideológicos, e pela sua raça e etnia. Assim, as mudanças com as quais as políticas migratórias brasileiras passaram estavam de acordo com a perspectiva com relação à vinda de estrangeiros em território nacional.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, José H. F. O Brasil e a organização internacional para refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 48, n. 1, 2005, 37 p. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/GfVHQX8K4mCrkNvqgJMPTYF/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em 28 out. 2024.

_____. Aspectos históricos, jurídicos e políticos da proteção de refugiados no Brasil (1951-1997). **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2015, p. 132-168. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/41021892/2015_-_Prot_Ref_Brasil_1951-1997-libre.pdf?1452367081=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAspectos_Historicos_Juridicos_e_Politico.pdf&Expires=1730261629&Signature=NWtR~eajyp8zP6CjBaFu46hOx5Q7SIKmdwkoPRH7xVUAdkm~Ae2yP72R5MtmwrMy4fU-MmMlQBBKYkfE42w0fUXJMfwLEqs6WiX189T38ZEJTBllHLjHY9LybC~CKUJ7JjTzOmlMHj2-ySzp4cg7mQG-zLy2n67IqFfCKVjCQhwAnL932X~f9dTZLZMd-HwjEVIj4O-Cs5VwHn938kOnZyoCjqo5Sv4yWWAI3AUn41mmdtyHKMWuNhQRzdpTI6q06YMLTZcNecFkKTP-n8qM6sK3jL1qds6Qq2wEmbuc12TY1V47TApJcRfPa3fVdz-zuMG8EoTorc8vPf9ebIWeQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 30 out. 2024.

BANDEIRA, Luiz A. M. **O ano vermelho: A Revolução Russa e seus reflexos no Brasil**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro. 4 ed. 2017.

BARROSO, M. R. C. O Desenvolvimentismo e a imigração no Brasil na década de 1950. **Revista Eletrônica Do Instituto De Humanidades**, v. 29, n. 55, p. 99- 118, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/reihm/article/view/8614/3929>. Acesso em 09 set. 2024.

BARBOSA, Luiz C. S. Reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 3, n. 3, 2018, p. 57-64. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/38684/26260>. Acesso em 26 out. 2024.

BARBOSA, Fernando Cesar Mendes; GEDIEL, José Antônio Peres. Sujeito de direito migrante: igualdade e discriminação / Migrant subject of law: equality and discrimination. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 1960–1982, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/74424>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BASÍLIO, Bruno Iury dos Reis. O imigrante ideal: uma análise da política imigratória de Getúlio Vargas (1930-1945). **Travessia – Revista do Migrante**, ano XXXVI, n. 98, set/dez 2023. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/1183/1007>. Acesso em 29 ago. 2024

BALARDIN, Rafael; BASÍLIO, Bruno Iury dos Reis. “Brasil, ame-o ou deixe-o”: uma análise da política imigratória nos governos militares (1964-1985). **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, v. 9, n. 3, p. 87-103, 2023. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/723>. Acesso em: 11 set. 2024.

BOANOVA, Aline M. S.; DESORDI, Danúbia. Política migratória no contexto brasileiro: da condição do imigrante como uma questão de segurança nacional ao tratamento humanitário. **Artigo apresentado no IV Simpósio de Filosofia e Direito na Universidade de Passo Fundo**. Passo Fundo, v. 4, n.p 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37012760/POL%C3%8DTICA_MIGRAT%C3%93RIA_NO_CONTEXTO_BRASILEIRO_DA_CONDI%C3%87%C3%83O_DO_IMIGRANTE_COMO_U MA_QUEST%C3%83O_DE_SEGURAN%C3%87A_NACIONAL_AO_TRATAMENTO_HUMANIT%C3%81RIO. Acesso em 04. nov. 2024.

BOMTEMPO, Denise C.; SENA, Kananda B. P. Migração internacional de africanos para o Brasil e suas territorialidades no estado do Ceará. **Geografares**, n. 33, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://journals.openedition.org/geografares/3379#quotation>. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório – Volume 1. Brasília: CNV, 2014. 976 p.

_____. Carta Régia de 28 de janeiro de 1808. Abre os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos generos estancados. Coleção de Leis do Brasil – 1808a, Página 1 Vol. 1 (Publicação Original).

_____. Decreto de 25 de novembro de 1808. Permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1808b, Página 166 Vol. 1 (Publicação Original).

_____. Decisões do governo nº80, de 31 de março de 1824. Manda estabelecer uma colônia de Allemaes em que se acha o estabelecimento da linha canhamo, na Província de S. Pedro do Sul. Palácio do Rio de Janeiro. 1824. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-G_53.pdf. Acesso em 09 ago. 2024.

_____. Decreto nº 3.784, de 19 de janeiro de 1867. Aprova o Regulamento para as Colonias do Estado. Coleção de Leis do Brasil, Página 31, v. 1, pt II, 1867.

_____. Decreto nº 1.950, de 12 de julho de 1871. Autoriza o Governo para conceder carta de naturalização a todo o estrangeiro que a requerer, maior de 21 annos, e tendo residido no Brasil ou fóra delle, em seu serviço por mais de dous annos. Coleção de Leis do Império do Brasil, Página 39, v.1, pt. I (Publicação Original), 1871.

_____. Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Coleção de Leis do Brasil, Página 24, v. 1. 1907.

_____. Decreto nº4.247, de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/1/1921, Página 484 (Publicação Original)

_____. Decreto nº19.482, de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Página 1603, 1930.

_____. Decreto-Lei nº406, de 4 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Coleção de Leis do Brasil, v. 2, Página 92. 1938.

_____. Decreto-Lei nº7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Página 15825, 1945

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. Brasília: DF. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 05 set. 2024.

_____. Decreto nº 52.920, de 22 de novembro de 1963. Promulga o Acordo de Migração e Colonização Brasil-Japão. Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/12/1963, Página 10265 (Publicação Original).

_____. Lei nº4.322, de 7 abril de 1964. Dispõe sobre atribuições conferidas às autoridades de polícia para fiscalizar e conceder ingresso em território nacional a estrangeiros. Brasília, 1964a

_____. Lei nº 4.473, de 12 de novembro de 1964. Dispõe sobre atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de estrangeiros no território nacional, e dá outras providências. Brasília, 1964b

_____. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 11 out. 2024.

_____. Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 1969a. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-417-10-janeiro-1969-378081-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21 out. 2024.

_____. Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969. Dispõe sobre o exercício temporário das funções de Presidente da República pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, enquanto durar o impedimento, por motivo de saúde, do Marechal Arthur da Costa e Silva, e dá outras providências. Brasília: Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1969b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-12-69.htm. Acesso em 11 out. 2024.

_____. Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Brasília: DF: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1969c.

_____. Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília: DF: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1980.

BRITO, Fausto. A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-97, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/zLJjWfqWPLQ8PPqkT9BXJXj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 29 out. 2024.

CALIXTO, Lara R. **A Política Brasileira para Refugiados a partir da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências Agrárias, Curso de Gestão de Políticas Públicas, Fortaleza, 52 p., 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39334/1/2018_tcc_lrcalixto.pdf. Acesso em 31 out. 2024.

CANDEAS, Alessandro W. Relações Brasil-Argentina: uma análise dos avanços e recuos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 48, n. 1, p. 178–213, jan. 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/Xx4w4rxPPBfX3FmWZHDtYfK/?format=pdf&lang=pt>.
Acesso em 25 out. 2024.

CARNEIRO, Cynthia S., Políticas migratórias no Brasil e a instituição dos “Indesejados”: A construção histórica de um Estado de exceção para estrangeiros. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 22, jan./jun. 2019. p.56-85. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1728/620>. Acesso em 05 set. 2024.

CARTAXO, Marina Andrade; GOMES, Ana Virginia Moreira. As Convenções da OIT sobre a Proteção aos Direitos do Trabalhador Migrante. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Florianopolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 01–19, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2016.v2i2.1645. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1645>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CHIARELLO, Leonir M (org.). **Las políticas públicas sobre migraciones y la sociedad civil en América Latina: los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México**. Scalabrini International Migration Network, 1 ed. 2011.

COSTA, Luiz R.; SOUZA, José Eduardo Melo de; ANJOS BARROS, Livia C. Um Histórico Da Política Migratória Brasileira A Partir De Marcos Legais (1808-2019). **Revista GeoPantanal**. UFMS/AGB. Corumbá/MS. N. 27. 167-184. jul./dez. 2019.

CYTRYNOWICZ, Roney. Além do Estado e da ideologia: imigração judaica, Estado-Novo e Segunda Guerra Mundial. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 22, n. 44, p. 393-423, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/J6m9LrTrTqqTWdYtq4ZYwPP/>. Acesso em 28 ago. 2024.

CZEPULA, Kamila R., **Os indesejáveis “chins”: um debate sobre a imigração chinesa no Brasil Império (1878-1879)**. Monografia (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 128 p. 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/94ad28ce-c381-44a6-b87f-3d4e561380c6/content>. Acesso em 10 ago. 2024.

DA SILVA, Carlos Freire. Conexões Brasil-China: a migração chinesa no centro de São Paulo. **Caderno Metropolitano**, São Paulo, v. 20, n. 41, p. 223-243, jan/abr 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2018-4111>. Acesso em 12 ago. 2024.

DALLACORT, Luis Ângelo; FAVERZANI DA LUZ, Ariane; GRAZZIOTIN NOSCHANG, Patricia. A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS IMIGRANTES COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO BRASIL. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 9, n. 3, p. 77–87, 2022. DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p77-87. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/8803>. Acesso em: 2 dez. 2024.

DEBASTIANI, Jesiane. **A política imigratória do governo Vargas (1940-1945)**. Dissertação (Mestra em História) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista. Assis, 168 p. 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/fe4494ec-3c3f-4f8f-81e3-d961803bec17/content>. Acesso em 28 ago. 2024.

_____. O conselho de imigração e colonização e suas ações na política imigratória brasileira (1938-1945). **Esboços – histórias em contextos globais**, Florianópolis, v. 29, n. 51, p. 490-507, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/83394/51511>. Acesso em 30 ago. 2024.

DEMARTINI, Zeila B. F. Imigrantes: entre políticas, conflitos e preconceitos. **Cadernos Ceru**, v. 21, n. 2, p. 49-75, dez. 2010.

DOS SANTOS, Amanda P. Movimentos migratórios no cenário internacional: a pluralidade da política imigratória brasileira (1946-1954). **Esboços – histórias em contextos globais**, Florianópolis, v. 28, n. 48, p. 346-363, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/78233/47025>. Acesso em 04 set. 2024.

_____. **Selecionar, controlar e distribuir: O Instituto Nacional de Imigração e colonização e a política imigratória brasileira (1952-1955)**. Cultura Acadêmica: São Paulo, 2022, 236 p. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q6cqx/pdf/santos-9786559542444.pdf>. Acesso em 06 set. 2024.

_____. A fundação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização no segundo governo de Getúlio Vargas (1951-1954). **Dimensões do Regime Vargas**, São Paulo, n. 18, p. 120-145, jan/jun. 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/39711/26885>. Acesso em 08 set.2024.

DIAS, Lucia M. B. C; PERELLES, Juliana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948-2018: setenta anos. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB**, Paraná, ano 3, n. 3, 18 p., dez. 2018. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_05.pdf. Acesso em 26 out. 2024.

FAGUNDES, Lucas M.; SPAREMBERGER, Raquel F. L.; LOCH, Andriw S. O utilitarismo na política migratória brasileira: a luta por direitos humanos dos migrantes. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 31, p. 355-377, set/dez 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640179.pdf>. Acesso em 17 out. 2024.

FAGUNDES VISENTINI, P. G. A Política Externa do Regime Militar: da Ideologia ao Pragmatismo. **Locus: Revista de História**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 38–63, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/36329>. Acesso em: 22 out. 2024.

FERNANDES, Pádua. **Migração na ditadura militar brasileira: desejados e indesejados perante a doutrina de segurança nacional**. Segundo Congresso de la Sociedad Latinoamericana para el Derecho Internacional: América Latina y el derecho internacional – Herencia y perspectivas; Rio de Janeiro, 29 p. ago. 2012. Disponível em: http://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/migracao_na_ditadura_militar_brasileira_fernandes.pdf. Acesso em 21 out. 2024.

_____. O direito internacional dos direitos humanos e a ditadura militar no Brasil: o isolacionismo deceptivo. In: PADRÓS, E. S. et al (org.) **I Jornada de estudos sobre ditaduras e direitos humanos**. Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, p. 438-446. Disponível em: http://antigo.apers.rs.gov.br/arquivos/1314800293.I_Jornada_Ditaduras_e_Direitos_Humanos_Ebook.pdf. Acesso em 30 out. 2024.

FERNANDES, Laura O. **Política migratória brasileira: uma análise sobre a Lei de Migração 13.445/2017**. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais) – Instituto de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 56 p. 2023b. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/41542/1/An%c3%a1lisePol%c3%adticaMigrat%c3%b3ria.pdf>. Acesso em 22 out. 2024.

FERREIRA GONÇALVES, Jayana V. **Direito ao acolhimento segundo a Convenção de Genebra: aspectos de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 51 p. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16132/1/JVFG18092019.pdf>. Acesso em 29 out. 2024.

FINATTO, Carla P.; DOS REIS, Reisson R. Asilo político e refúgio: um estudo de sua incorporação no direito brasileiro. **Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 4, n. 4, p. 102-113, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/40613/27246>. Acesso em 02 dez. 2024.

FURQUIM, Gabriel M. A política criminal-migratória no Estado Novo: da perseguição à criminalização. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 225, ano XX, p. 274-281, nov/dez 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64949698/53152_Texto_do_artigo_751375213424_1_1_0_20201113-libre.pdf?1605542825=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_politica_criminal_migratoria_no_Estado.pdf&Expires=1724964216&Signature=FktbG08F5WrA6yXm5L0~6xancmpKLhsc0B4yAerILMA1y0Mb6h18xqlS2sbntWK2A5PetMHCQ6BvXiLi1S2~sNeNC8FhIzwmf79sPKlIek2WSpCdCmDIc kLIMYP3g8qpYA2CdlvDGjrYCHQsh7i29ILP3LYfhipqZS~6mulWBPphVTka17Ib~JvqQi9LzFP2bnEisgmLE0YaEIHixN2l9Ydhj~pkxPbWbeCrPTkErw3kO66yigHi5hqVTiyfzuxIwbjrl1Ec73ATwVr4sX~dNJ9YgMjAMYonRrks1TyaBUhKB8ppDjHgJR4v4lfvgoN8viNWk00x9QiwG2TyQIR3aA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 29 ago. 2024.

GARBIN, Isabela. **Direitos humanos e Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2021. 160p.

GERALDO, Endrica. A “Lei de Cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. **Cadernos Arquivo Edgard Leunroth**. Unicamp: Campinas, v. 15, n. 27, 2009. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/ael/article/view/2575/1985>. Acesso em 28 ago. 2024.

GODINHO, Ana C. P.; BRASIL, Deilton R., Uma leitura do contexto histórico das políticas migratórias brasileiras e das disposições preliminares da nova lei de migração. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Bahia, v. 30, n. 02, p. 59-78, jul-dez 2020.

GONÇALVES, Brenda da Rocha; BOTELHO, Daniela G. A política migratória e a proteção do trabalho: pelo tratamento igualitário entre trabalhadores estrangeiros e nacionais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 939-959. jul. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6373/2455>. Acesso em 05 set. 2024.

GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: Da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. **Revista do Departamento de ciências jurídicas e sociais da UNIJUÍ**. Ano XXVI, v. 26, n. 47, jan-jun. 2017. p. 90-112. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Imigrantes entrados no Brasil, segundo o País de nacionalidade – 1964-68. **Estatísticas do Século XX**. 2024. Disponível em: https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1969/populacao_m_1969aeb_046.pdf. Acesso em 24 out. 2024.

_____. Imigrantes entrados no Brasil, segundo o País de nacionalidade – 1966-70. **Estatísticas do Século XX**. 2024. Disponível em: https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1971/populacao_m_1971aeb_053.pdf. Acesso em 24 out. 2024.

_____. Imigrantes entrados no Brasil, segundo o País de nacionalidade – 1969-71. **Estatísticas do Século XX**. 2024. Disponível em:

https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1972/populacao_m_1972aeb_060.pdf. Acesso em 24 out. 2024.

_____. Imigrantes entrados no Brasil, segundo o País de nacionalidade – 1972-74. **Estatísticas do Século XX**. 2024. Disponível em: https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1975/populacao1975aeb_54_1.pdf. Acesso em 24 out. 2024.

_____. Imigrantes entrados no Brasil, em caráter temporário, segundo vários aspectos – 1975. **Estatísticas do Século XX**. 2024. Disponível em: https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1976/populacao_m_1976aeb_085.pdf. Acesso em 24 out. 2024.

_____. Permanências de estrangeiros concedidas, segundo o país de nacionalidade e Unidades da Federação de residência – 1975-77. **Estatísticas do Século XX**. 2024. Disponível em: https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1978/populacao_m_1978aeb_069.pdf. Acesso em 24 out. 2024.

_____. Permanências de estrangeiros concedidas, segundo o país de nacionalidade e Unidades da Federação de residência – 1978-80. **Estatísticas do Século XX**. 2024. Disponível em: https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1981/populacao_m_1981aeb_034.pdf. Acesso em 24 out. 2024.

_____. Permanências de estrangeiros concedidas, segundo o país de nacionalidade e Unidades da Federação de residência – 1979-81. **Estatísticas do Século XX**. 2024. Disponível em: https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1982/populacao_m_1982aeb_037.pdf. Acesso em 24 out. 2024.

_____. Permanências de estrangeiros concedidas, segundo o país de nacionalidade e Unidades da Federação de residência – 1982-84. **Estatísticas do Século XX**. 2024. Disponível em:

https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/arquivos_download/populacao/1985/populacao1985aeb_055.pdf. Acesso em 24 out. 2024.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>. Acesso em 31 out. 2024.

JUNIOR, DarlÍ et al. Política brasileira para refugiados: política de Estado ou política de governo? **Fronteira**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 25-39, 1º sem. 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/108092469/7285-libre.pdf?1701352691=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPolitica_brasileira_para_refugiados_poli.pdf&Expires=1730183430&Signature=DrNy0MeXkJmdV~zvmGy7lVpjcRelrI9uaaxLh4e1XsCqQDNFRm97KgSVd0Ej9At~ojIfO6uNssaYsVnSxwpDVUy-iWz5eYHhPBgCTsVmrdYpZAYhYuFUm3lEVPrcyOc1-wszam8KvNEb4fMfUtxdnHXJLRm4xorlRZBhmmUFCIAefpVLV8wBiY6l4Oe~JNO2fqbiX2iWzAG-0ij9CepBKtaUm~G5moZxJG-Wva6vOv7bL8sYm4abBiRcayliBJH6f21Vhz9mAWVF4Zg0fCdizqcf0pvamn3L3Q5z9jMJHlZEFeh7bqkoNEiI9GWMQEff~DjXsJDVbK3u1IReAiSk7Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 29 out. 2024.

KOIFMAN, Fábio. A política imigratória brasileira e a Segunda Guerra Mundial. **Instituto de Estudos Estratégicos**, Universidade Federal Fluminense: Niterói. Revista Brasileira de Estudos Estratégicos, v. 7, n. 14, jun/dez 2015 p. 237-258.

KOSIAK, Ana C. C.; GONÇALVES, Marcos. Cooperação e trânsito entre as ditaduras argentina e brasileira: o registro de pessoas argentinas exiladas no Brasil (1977 – 1979). **Brazilian Journal of Latin American Studies**, São Paulo, Brasil, v. 19, n. 38, p. 121–150, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/171266..> Acesso em: 25 out. 2024.

LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: MAGNOLI, Demétrio (org.). **História da Paz**. Contexto: São Paulo, 2. ed, p. 295-319, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4921197/mod_resource/content/1/U1%20LAFER%20-%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em 26 out. 2024.

LANZA, André L.; LAMOUNIER, Maria L. A América Latina como destino dos imigrantes: Brasil e Argentina (1870-1930). **Brazilian Journal of Latin American Studies**, São Paulo, Brasil, v. 14, n. 26, p. 90–107, 2015. Disponível em: DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2015.102283. Disponível em: <https://revistas.usp.br/prolam/article/view/102283>. Acesso em: 21 ago. 2024.

LOIS, Cecilia C.; RODRIGUES, Julia de Souza. Uma análise da imigração (in) desejável a partir da legislação brasileira: promoção, restrição e seleção na política migratória. **História do Direito** (org.). UNINOVE, São Paulo. 13 a 16 nov. 2013. p. 432-453. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=76c0df0665c83c59>. Acesso em 01 ago. de 2024.

LIMA SANTOS, Roberto. A responsabilidade internacional do Estado Brasileiro no Sistema Interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985). **Argumenta Journal Law**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 215–242, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v10i10.138. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/671>. Acesso em: 1 nov. 2024.

MARTÍNEZ, Elda G. **La inmigración esperada: la política migratoria brasileña desde João VI hasta Getúlio Vargas**. Consejo superior de investigaciones científicas: Madrid, 264 p. 2003.

MINISTÉRIO da Gestão e da Inovação em Serviços. O “Caso dos nove chineses”: 59 anos à espera de justiça. **Arquivo Nacional**. Web. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/o-201ccaso-dos-nove-chineses201d-59-anos-a-espera-de-justica>. Acesso em 21 out. 2024.

MINISTÉRIO do Trabalho. Portaria nº 3.132, de 9 de setembro de 1983. O Ministério do Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições e de acordo com o inciso IX, do art. 144 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Seção I, 15 p. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_Z4/REX/MIG/0001/BR_DFANBSB_Z4_REX_MIG_0001_d0001de0001.pdf. Acesso em 23 out. 2024.

MIYASHIRO, Laís M., **As políticas migratórias do Brasil e a possível quebra de paradigmas a partir da Lei Nº 13.445 de 2017**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 61 p. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27885/1/Pol%C3%ADticasMigrat%C3%B3riasBrasil.pdf>. Acesso em 31 jul. de 2024.

MONFREDO, Cintiene S. Política migratória dos países do Mercosul e a conformidade com a política migratória regional. In: **ENCONTRO NACIONAL DA ABRI**, 3. 2011, São Paulo. 16p. Disponível em: https://www.abri.org.br/anais/3_Encontro_Nacional_ABRI/Integracao_Regional/IR%2011_Cintiene%20Sandes%20%20Pol+%A1tica%20Migrat+%A6ria%20dos%20Pa+%A1ses%20do%20Mercosul%20e%20a%20conformidade%20com%20a%20Pol+%A1tica.pdf. Acesso em 19 nov. de 2023.

MONTEIRO, Milena F. Migração e promoção dos direitos humanos no Brasil: Desafios em relação ao rompimento com o Ordenamento Jurídico da Ditadura Civil-Militar de 1964-1985. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Rio de Janeiro: URFJ, v. 1, n. 1, 30 abr 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24629>. Acesso em 19 nov. 2023.

MORAES, Ana Luisa Zago. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. Monografia publicada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). 359 p. 2016a. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTIERAS/Crimigra%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 31 jul. 24.

_____. A formação da política imigratória brasileira: Da colonização ao Estado Novo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. especial, p. 143-163, 2014b.

MOREIRA, Julia B. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, ano 4, v. 2, 2005, p. 57-76. Disponível em: <https://revistas.usp.br/prolam/article/view/81791/85099>. Acesso em 01 nov. 2024.

MOTTA, R. P. S. O Perigo é Vermelho e vem de Fora: O Brasil e a URSS. **Locus: Revista de História**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 227-246, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20414>. Acesso em: 25 out. 2024.

NOGUEIRA; Vera M. R.; REAL, Eduardo O. S. Migrações internacionais e legislações na primeira república. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, Paraná, v. 26, n. 46, p. 90-103, jul/dez. 2023. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista>. Acesso em 14 ago. 2024.

OLIVEIRA, Ione. **Imigrantes e refugiados para o Brasil após a Segunda Guerra Mundial**. Artigo apresentado no XXVII Simpósio Nacional de História com o tema “Conhecimento histórico e diálogo social” em Natal, RN, entre os dias 22 e 26 de julho de 2013, p. 1-16. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548874919_688a0759aee63198c3bf437c75db9c48.pdf. Acesso em 06 set. 2024.

OLIVEIRA, Pedro Carlos de Araújo. Política migratória durante a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985): Reflexos da doutrina da segurança nacional. **Revista Eletrônica Trilhas da História**, v. 11, n. 22 - ISSN: 2238-1651. 2022.

NAÇÕES Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em 28 out. 2024.

_____. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 29 out. 2024.

_____. Resolution A/RES/32/118. Protection of human rights in Chile: resolution/ adopted by the General Assembly, 1977. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/642636?ln=en>. Acesso em 02 nov. 2024.

PAIVA, Odair Da Cruz. Histórias da (I)migração: Imigrantes e migrantes em São Paulo entre o final do século XIX e o início do século XXI. **Arquivo Público do Estado de São Paulo**, São Paulo. Coleção Ensino & Memória, n. 8248, 2013.

PAPADOPOULOS, Yannis G. S. Prioridades e desafios da política imigratória do Brasil depois da Segunda Guerra Mundial. In: MENEZES, Roberto G.; DE ALMEIDA, Elga L (org.). **Sul Global, resistências e geopolítica do capitalismo contemporâneo**. EDUFBA: Salvador, 1 ed. 2023, p. 225-244. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/38571/1/sul_global_resistencias_e_a_geopolitica_do_capitalismo_contemporaneo_RI.pdf. Acesso em 12 set. 2024.

PEREIRA, Rosa M. C.; FILHO, Sylvio, F. G. Uma leitura da mundanidade do luto de imigrantes, refugiados e apátridas. **GeoTextos**, v. 10, n. 2, p. 191-214, dez. 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/94584264/8810-libre.pdf?1669005270=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DUma_leitura_da_mundanidade_do_luto_de_im.pdf&Expires=1733164983&Signature=g8qfMAwuv6ubXZ~2Dwb3tafxg0QUWuEggtYpfXd8YBP r1m4bnwgBhVwZL0DNwyVM5rDS~o45tkvfBkRY2lpICOkqoLof93BYHfEs4dRFEVYUX p8jzbfzhimCyswYmRvpoI7zF9A-pQE35JeODyFMyrN9XIqC~q8U673~On~C5jLcgGmpeztP9-0mKsTvaYMiqrhdwa7wDb~YruFwPc1mSCoaonr1ebyBHdqNP2qFeOR23IN2oIfHlYc6kcyv QJLdFPDG4ZGhSBCmI2UQXLhwPDDpq5Zvp-kgwNz~jDXlpHA59wvCig2-kKxbWQk6vanjEMd2L~BID3xzSEAvQvOA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 02 dez. 2024.

PIAZZA, Walter F., Açorianos e Madeirenses no Sul do Brasil. **Acervo: Rio de Janeiro**. v. 10, n. 2, jul/dez 1997. p. 119-128.

PORFÍRIO, Lícia C. R. **Tratamento jurídico dos refugiados: Análise das legislações Nacionais e Internacionais**. Curitiba: Juruá. 2019. 174p.

RAMOS, Jair S. **Como classificar os indesejáveis?: tensões e convergências entre raça, etnia e nacionalidade na política de imigração das décadas de 1920 e 1930**. Web. 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/10272071/Como_classificar_os_indesej%C3%A1veis_tens%C3%B5es_e_converg%C3%Aancias_entre_ra%C3%A7a_etnia_e_nacionalidade_na_pol%C3%A9tica_de_imigra%C3%A7%C3%A3o_das_d%C3%A9cadas_de_1920_e_1930. Acesso em 21 ago. 2024.

REAL, Eduardo O. S. **O Estado brasileiro e a legislação migratória: vulnerabilidade jurídica e social dos trabalhadores migrantes**. Dissertação (Doutor em Política Social e Direitos Humanos) – Universidade Católica de Pelotas. Rio Grande do Sul, 176 p. 2022. Disponível em: <https://pos.ucpel.edu.br/ppgps/wp-content/uploads/sites/5/2023/02/Eduardo-de-Oliveira-Soares-Real-O-ESTADO-BRASILEIRO-E-A-LEGISLACAO-MIGRATORIA-vulnerabilidade-juridica-e-social-dos-trabalhadores-migrantes.pdf>. Acesso em 10 set. 2024.

REIS SANTOS, Desirree. Memórias de exílios: um estudo sobre trajetórias de exilados brasileiros durante a ditadura militar. **Anais do XV Encontro Regional de História**. Web. 2012. Disponível em: https://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338477121_ARQUIVO_DesirreeReisMemoriasdeexiliosAnpuh2012.pdf. Acesso em 25 out. 2024.

RORIZ, João; HERNANDEZ, Matheus C. A dictatorship in the battle for human rights: the 1977 UN High Commissioner proposal and the Brazilian resistance. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 64, n. 1, 17 p. 2021a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/N6fR7KQPJVJy5GtmyWwNYmH/?format=pdf&lang=en>. Acesso em 08 out. de 2023

RORIZ, João. Os donos do silêncio: a política externa do regime militar brasileiro e a comissão de direitos humanos das Nações Unidas. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, s/v, n. 113, p. 103-136, 2021b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/v9wN6Ndt8RvF8kTyCkf7KxH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 02 nov. 2024.

SALA, Gabriela A.; CARVALHO, José A. M. A presença de imigrantes de países do Cone Sul no Brasil: medidas e reflexões. **Revista Brasileira de Estudos de População**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 287-304, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/D9DQc4wPsQ3PZKjZHgRHjKQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 out. 2024.

SALGADO BRASIL, Paula Z. Eugenia e nacionalismo brasileiro: a contextualização histórica das políticas migratórias antes e após o Estado Novo. **Revista Política Hoje**, Pernambuco, v. 27, ed. Especial, 13 mai. 2018.

SALLES, Maria do Rosário R. **A política imigratória brasileira no pós-Segunda Guerra Mundial e os refugiados: uma leitura da Revista de Imigração e Colonização**. Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho “Migrações Internacionais”, do 31º Encontro Anual da Associação Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais (ANPOCS). Cena Internacional, v. 9, n. 2, p. 184-210, 2007. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/CENAIternacional/2007/vol9/no2/7.pdf>. Acesso em 05 set. 2024.

SANCHES, Carolline M. **A Retomada das políticas migratórias brasileiras entre 1907-1914**. Artigo apresentado na XXIX Simpósio de História Nacional. Universidade de Brasília: Brasília, jul 2017. Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502819952_ARQUIVO_ArtigoANPUH2017.pdf. Acesso em 20 ago. 24

SANTANA, Luiza Bossi. **“Brasil, Ame-o ou Deixe-o”: o migrar na conjuntura antidemocrática da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) e na ascensão da Direita Radical (2013-2021)** Dissertação (Mestre em Geografia). Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. 107 p. Disponível em: <http://bib.pucminas.br:8080/pergamumweb/vinculos/000018/000018ed.pdf>. Acesso em 25 out. 2024.

SANTOS, Marco A. Migrações e trabalho sob contrato no século XIX. **História (São Paulo)**, v. 36, ed. 12, 24 p. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-436920170000000012>. Acesso em 12 ago. 2024.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **REVISTA USP**, São Paulo, n.53, pp. 117-149, março/maio 2002.

_____. As identidades dos imigrantes e o *melting pot* nacional. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano. 6, n. 14, p. 143-176, nov 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/gK3bVRDv5Zn85XKdC7Yw7Lh/?lang=pt>. Acesso em 13 ago. 2024.

_____. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político**. Trabalho apresentado na Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil. Disponível em: http://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/seyperth_giralda._imigrantes_estrangeiros_a_trajet%C3%B3ria_de_uma_categoria_inc%C3%B4moda_no_campo_pol%C3%ADtico.pdf. Acesso em 28 ago. 2024.

SOUZA CAMPOS, Maria C. S. Os portugueses através do Atlântico do século XIX ao XXI: Políticas migratórias, o sentimento de identidade e suas transformações. **Cadernos Ceru**, v. 26, n. 1, p. 185-205, 17 fev. 2016.

SOUZA LIMA, Viviane. O “Caso dos Angolanos”: prisões e tortura de estudantes africanos durante o golpe civil-militar de 1964 no Brasil. **Revista Eletrônica Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 13, n. 25, p.33-53, 2023. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/19328>. Acesso em 01 nov. 2024.

SIAN. Criação do Conselho Nacional da Política de Imigração. **Sistema de Informações do Arquivo Nacional**. Web. 2013. Disponível em: http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/br_dfanbsb_n8/0/psn/est/0525/br_dfanbsb_n8_0_psn_est_0525_d0001de0001.pdf. Acesso em 23 out. 2024.

_____. Refugiados cubanos no Brasil. **Sistema de Informações do Arquivo Nacional**. Web. 2016. Disponível em:

http://imagem.sian.an.gov.br/acervo/derivadas/BR_DFANBSB_Z4/REX/MIG/0017/BR_DFA_NBSB_Z4_REX_MIG_0017_d0001de0001.pdf. Acesso em 31 out. 2024.

SIMON, Roberto. **As duas aberturas: redemocratização e política internacional no Brasil de Figueiredo (1979-1985)**. São Paulo, 2013. 155 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa San Tiago Dantas de Pós-graduação em Relações Internacionais, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/afd9c748-3503-453d-8dcd-9216975e0358/content>. Acesso em 25 out. 2024.

SPRANDEL, Marcia A. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/JLLDbKy5pHPYTLmVpb8R8vf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 out. 2024.

TUCCI CARNEIRO, Maria L. Imigrantes indesejáveis: A ideologia de etiquetamento durante a Era Vargas. **Revista USP**, São Paulo, n. 119, p. 115-130, out/nov/dez 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/revistausp/revista-usp-119-textos-8-imigrantes-indesejaveis-a-ideologia-do-etiquetamento-durante-a-era-vargas/>. Acesso em 26 ago. 2024.

WERMUTH, Maiquel A. D. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p.2330- 2358, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xt4jnkSXzybrHtcwhGwK4Yt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 03 nov. 2024.

WERMUTH, Maiquel A. D; TONETTO DE AGUIAR, Jeanine. Direitos Humanos e Políticas Migratórias brasileiras: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, jan./abr. 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61008740/479-1435-3-PB20191024-110195-14ohlx3-libre.pdf?1571953612=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITOS_HUMANOS_E_POLITICAS_MIGRATORIAS.pdf&Expires=1730690757&Signature=bQojVEcAwpI94jgbZTZfEhBFCJ6KusW8g7jwJLbebJ1yfesprizNy4tJdAUW-OiHc~5G1PtXrPhNGYZKofE08VjSdXKzvKVPZyTdAE5QPNLq6hcoi2j-tJ~9WW49BYYY5tyHJmCRycRBsFzAmYv0jIroeIExNMaofcKheY0Pqq7TrSaT8eU8ODk

HzcUIHGnHyZCMFjOmUMDa~Ly4~VZ~47vhOyJyzJ1AfZJEOR0xB5OJLw4B5e4MIM~jc
SEdskajOrjrG3VGzmp818xQabjZ0qYkME74ozqCNFUQTJxaKpEp3TQVi1GI6ARBEO-
Nj~bT-ZcUXuIrAYdSCIUuQOA1rQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.
Acesso em 04 nov. 2024.